



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 22 de novembro de 2022

nº 2720 - ano XII

Do e TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6
Administração Pública Municipal	Pág. 15
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO	
>> Atos do Conselho	Pág. 34

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

>> Editais	Pág. 35
>> Decisões	Pág. 36
>> Portarias	Pág. 40
Licitações	
>> Avisos	Pág. 41



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO: 02406/22/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Problemas estruturais e deficiência de quadro de pessoal para atender à UTI neonatal no Hospital de Base Dr. Ari Pinheiro Ferreira e inexistência de leitos públicos de UTI neonatal no Hospital Regional de Cacoal, dentre outras situações de igual relevância.
INTERESSADO: Conselho Regional de Medicina de Rondônia – CREMERO (CNPJ: 15.848.351.0001/24), entidade representante – Representado por **Ana Ellen de Queiroz Santiago** (CPF: 511.031.763-15) Presidente do CREMERO.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.
Hospital de Base Dr. Ari Pinheiro – HBAP
Hospital Regional de Cacoal – HRC.
RESPONSÁVEIS: **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde – SESAU.
Rodrigo Bastos de Barros (CPF: 030.334.126-29), Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro Ferreira - HBAP.
Solange Pereira Vieira Tavares (CPF: 457.169.602-78), Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal – HRC.
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia – CGE.
ADVOGADOS[1]: **Renata Fabris Pinto Gurjão** (OAB/RO 3.126).
Felipe Godinho Crevelaro (OAB/RO 7.441).
Tereza Alves de Oliveira (OAB/RO 10.436).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0183/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. HOSPITAL DE BASE DR. ARI PINHEIRO. HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA INSTALAÇÃO INADEQUADA DE UTI NEONATAL. RISCO IMINENTE AOS RECÉM-NASCIDOS NA UNIDADE HOSPITALAR DE CACOAL – HRC. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA PARA A SUSPENSÃO DO FUNCIONAMENTO DA UTI. PROCESSAMENTO COMO DENÚNCIA. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO. DANO REVERSO CONFIGURADO. EVIDÊNCIA DE INCONFORMIDADE. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão de comunicado de irregularidade decorrente do documento de nº 06087/22 (1ª Parte) e documento nº 06714/22 (2ª Parte) - intitulado de “Denúncia”, no qual o Conselho Regional de Medicina de Rondônia – CREMERO (CNPJ n. 15.848.351.0001/24), representado por sua presidente, **Ana Ellen de Queiroz Santiago** (CPF nº 511.031.763-15), e por seus advogados constituídos, relatam irregularidades na estrutura física e no quadro de pessoal da UTI neonatal do Hospital de Base Ary Pinheiro Ferreira – HBAP e inexistência de leitos públicos de UTI neonatal no Hospital Regional de Cacoal – HRC, dentre outras situações de igual relevância, as quais foram identificadas em vistorias, *in loco*, realizadas pelo Departamento de Fiscalizações do CREMERO, conforme documentação encartada no processo.

Frisa-se, que o CREMERO apresentou vasta documentação, demonstrando por meio de relatórios e registros fotográficos colhidos através de vistorias *in loco*, realizadas no período, indicando suposta omissão e negligência do Estado em gerir as ações relacionadas à UTI neonatal do Hospital de Base Ary Pinheiro Ferreira e a inexistência de leitos públicos de UTI neonatal no Hospital Regional de Cacoal – HRC, dentre outras ocorrências irregulares nas unidades hospitalares.

Em face dos fatos noticiados, a Unidade Técnica, consoante atribuições conferidas pela Resolução nº 291/2019, após empreender exame sumário de seletividade (ID 1288595), **concluiu pelo processamento do feito** para devida apuração como ação de controle pelo Tribunal de Contas. A rigor, a proposição da unidade técnica restou materializada nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, à Secretaria Geral de Controle Externo com proposição de que o mesmo seja encaminhado à Unidade Técnica responsável para elaboração de proposta de ação de controle, que, por sua vez, deverá levar em consideração o contido nos parágrafos “39” a “41” deste Relatório.

Entretanto, nesse *interim*, o CREMERO por meio do Documento Eletrônico nº 06714/22 (ID 1288178), alegando a superveniência de elementos novos, requisitou da Corte pedido de concessão de Tutela Inibitória de Urgência para sustar o funcionamento da UTI neonatal do Hospital Regional de Cacoal - HRC, com base nas seguintes informações:

[...] que conceda tutela inibitória a fim de determinar a suspensão da abertura das UTI's Neonatal no Hospital Regional de Cacoal até que esta esteja adequada ao funcionamento nos termos da Portaria Ministerial, assim como seja concedida tutela de urgência para determinar à SESAU sejam adotadas todas as medidas administrativas necessárias para a devida estruturação do serviço em prazo a ser definido por esta Corte de Contas, a fim de que haja a satisfação desse serviço público e fundamental destinado às crianças recém-nascidas de todo o estado.

Em vista à nova documentação acostada ao processo, a unidade técnica (ID 1295215) empreendeu exame ao feito, unicamente para aferir sobre o pedido de concessão de tutela inibitória de urgência vindicado pelo CREMERO. Em seu relatório de seletividade a unidade técnica ofertou a seguinte proposição:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos, ao relator para deliberar, nos termos do art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **quanto ao pedido de tutela inibitória formulado pelo Conselho Regional de Medicina de Rondônia – CREMERO, propondo-se a não concessão**, haja vista que cabe ao próprio conselho deliberar sobre a questão apresentada, nos termos dos arts. 2º e 3º do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 03/2021 do Conselho Regional de Medicina.

Após, nos termos do art. 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, devolva-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para deliberar sobre a propositura de ação específica de controle, cf. Relatório de Seletividade anexado sob ID=1288595.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de denúncia formulada pelo Conselho Regional de Medicina de Rondônia – CREMERO, sobre graves problemas na estrutura física e no quadro de pessoal da UTI neonatal do Hospital de Base Ary Pinheiro Ferreira – HBAP e inexistência de leitos públicos de UTI neonatal no Hospital Regional de Cacoal – HRC, dentre outras ocorrências irregulares que necessitam da premente intervenção deste Tribunal de Contas.

Ocorre que em tempo, o CREMERO com base em evento superveniente encartou nova documentação com petição de concessão de tutela inibitória de urgência a fim de determinar a suspensão da abertura das UTI's neonatal no Hospital Regional de Cacoal - HRC até que esteja adequada ao funcionamento nos termos da Portaria do Ministério da Saúde, bem como para que seja determinado à SESAU para que adote medidas administrativas necessárias à devida estruturação do serviço, em prazo a ser definido por esta Corte de Contas, a fim de que haja a satisfação desse serviço público fundamental, destinado às crianças recém-nascidas do Estado de Rondônia.

Preambularmente, é de bom alvitre anotar, que a documentação encaminhada inicialmente, a qual já foi objeto de análise da unidade técnica em procedimento de seletividade, será oportunamente apreciada, em face da suposição de omissão e de negligência da SESAU, posto que, indicam a relevância da atuação do Tribunal de Contas no sentido de aferir com o rigor necessário os fatos denunciados.

Pois bem, sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo - atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. No caso, o exame de seletividade já foi aferido no bojo do Documento Eletrônico nº 06887/22 pelo Controle Externo, ocasião em que restou identificado a existência de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência. Logo, por consequência os fatos denunciados serão cotejados pelo Tribunal de Contas, em ação de controle determinado pela unidade técnica responsável.

Antes de adentrar no mérito da TUTELA DE URGÊNCIA vindicada pelo CREMERO, importa ao procedimento delimitar o processamento do PAP em ação de controle específica, o que ainda não foi definido, conforme se extai da proposição da unidade técnica, em que a Secretaria Geral de Controle Externo remeteu o presente PAP à Unidade Técnica responsável, determinando-lhe a elaboração de proposta de ação de controle.

No caso concreto, verifica-se que o PAP deve ser processado como DENÚNCIA na forma proposta pelo CREMERO. Cabe destacar, que a unidade instrutiva apontou que tramita no Tribunal de Contas por Processo nº 02429/22/TCE-RO, instaurado para avaliar as condições e estruturas dos hospitais da rede pública do Estado de Rondônia^[2] e Processo nº 02481/22/TCE-RO^[3] para aferir as condições estruturais do Hospital CEMETRON.

Assim, ainda que exista conexão parcial com os fatos denunciados, neste momento processual, a manifestação desta relatoria cinge-se ao processamento da demanda para fins da manifestação quanto à tutela requerida, postergando, para quando da instrução inicial do mérito a ser materializada pelo Corpo Instrutivo, possível conexão da matéria com outros processos naquilo que couber.

Importa destacar, em tempo, o CREMERO informou ao TCE-RO que houve a instalação da UTI no Hospital Regional de Cacoal - HRC, contudo não obedeceu ao regramento legal, afetando a sobrevivência ou colocando em risco a vida dos recém-nascidos. Sobre a questão em voga, o TJ-RO em 9 de agosto de 2022^[4] condenou o Município de Rolim de Moura, com base nos seguintes argumentos de fato e de direito:

A ausência de UTI neonatal caracteriza omissão estatal qualificada como negligência, conduta apta a gerar o dever de indenizar, haja vista causar sofrimento aos familiares pela ausência de atendimento digno a paciente”.

Segundo o voto do relator, uma médica, que atuou no atendimento, falou, em depoimento, que o estado de saúde do recém-nascido era grave; estava com insuficiência respiratória e teria, por isso, de entubá-la e colocá-la no respirador, porém o hospital municipal não tinha UTI. Ainda segundo o depoimento da médica, com o tratamento intensivo ela “teria, com certeza, chance, sim, de tentar reverter a situação”, isto é, salvar a vida do paciente.

Para o relator, a ausência do aparelho auxiliar da saúde caracteriza omissão do Município de Rolim de Moura, conduta que o responsabiliza a indenizar “pela aflição a que foi submetida a família com a ausência de tratamento adequado e prescrito pelo médico”.

Desse modo, demonstrado que a morte do bebê ocorreu pela ausência de estrutura e equipamentos indispensáveis para a assistência médica hospitalar, não há como afastar a responsabilidade objetiva do Município de Rolim de Moura.

Nota-se, que não basta a existência de uma Unidade Intensiva para atender aos pacientes, é necessário oferecer condições de trabalho e funcionamento adequado das instalações. Pondera-se que o direito à saúde e à vida somente tem valia se garantidos de forma eficaz e concreta, razão pela qual compete aos jurisdicionados providenciar leitos em UTI aos pacientes que se encontra em iminente risco, ainda que seja para minorar o sofrimento, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Deste modo, pela particularidade, entendo que o PAP em apreço deverá ser processado como DENÚNCIA para averiguar todas as circunstâncias narradas pelo CREMERO.

Em complemento, vislumbra-se que houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pelo denunciante, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, a revelar possível irregularidade e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, na senda do artigo 80 do Regimento Interno^[6] - bem como a pessoa jurídica CREMERO (CNPJ: 15.848.351.0001/24), é legitimada a apresentar Denúncia neste Tribunal de Contas, a teor do artigo 79, do Regimento Interno.

Deste modo, preenchidos os requisitos da seletividade, na linha do disposto no artigo 78-B, I e II, do Regimento Interno^[6], decide-se por processar o presente PAP a título de Denúncia.

Superada a fase de seletividade e processamento do expediente, passamos ao exame da pretensão do CREMERO consistente no pedido de concessão de tutela inibitória a fim de suspender a abertura das Unidades de Tratamento Intensivo neonatal no Hospital Regional de Cacoal - HRC até que esteja adequada ao funcionamento nos termos da Portaria do Ministério da Saúde, com emissão de determinação à SESAU para adotar as medidas administrativas necessárias à devida estruturação do serviço em prazo a ser definido pelo Tribunal de Contas, conforme anotado no moderno Documento Eletrônico de nº 06714/22 (ID 1288178).

Sobre a questão, a unidade técnica pontuou que de acordo com o artigo 71, incisos I a XI, da Constituição Federal c/c o artigo 49, incisos I a VIII da Constituição Estadual, não é papel dos Tribunais de Contas fiscalizar ou disciplinar especificamente a atividade médica, que está submetida ao controle de suas próprias entidades de classe e, especificamente no Estado de Rondônia, ao CREMERO, nos termos estabelecidos no artigo 2º do seu Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 03/2021 do Conselho Regional de Medicina (ID=1294073). A par disso, adicionou que pertence ao CREMERO a competência de autorizar ou suspender, no todo ou em parte, o exercício da atividade médica, bem como fiscalizar os serviços e ações prestados por pessoas físicas ou jurídicas, nos termos da lei, a teor do 3º do Regimento Interno do CREMERO.

Em que pese o entendimento lançado pela unidade técnica, em que afiança a incompetência do Tribunal de Contas para interferir nas relações das atividades médicas, tenho entendimento distinto. De fato, as atividades médicas, sem contestação, são de competência do CREMERO por força legal, entretanto o caso em exame diz respeito à problemas estruturais, cuja competência é da Corte de Contas. Explico:

É manifesto, que incube ao Tribunal de Contas à fiscalização e acompanhamento da gestão, que engloba desde os atos administrativos mais singelos até a efetiva liquidação das despesas, perpassando pela aferição das ações desenvolvidas pelos jurisdicionados. Logo, a ausência de UTI neonatal ou UTI instalada de forma inadequada, por lógica deve ser objeto de intervenção da Corte, vez que visa resguardar o interesse público tutelado em sua extensão.

Com efeito, ao contrário do que salientou o Corpo Técnico, o CREMERO não tem competência para intervir na gestão, notadamente acerca de problemas estruturais, cabendo à entidade disciplinar as atividades médicas, a teor do artigo 2º, do Regimento Interno do Conselho, que diz:

Art. 2. O Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia é o órgão supervisor da ética profissional em todo o Estado de Rondônia e, ao mesmo tempo, julgador e disciplinador da atividade médica, cabendo-lhe zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

A despeito da questão, o CREMERO em abril/2022 determinou INTERVENÇÃO ÉTICA no Hospital Cosme e Damião, por problemas estruturais dentre outros. Entretanto, ao examinar o procedimento, o Poder Judiciário concedeu liminar favorável ao Governo do Estado de Rondônia e suspendeu a intervenção, por ausência de competência da entidade para dirimir ações de cunho estruturais e sanitários.

A Juíza Federal Grace Anny de Souza Monteiro^[7], reconheceu que a decisão do CREMERO de interromper os serviços públicos prestados pelo Hospital Cosme e Damião, por meio de INTERVENÇÃO ÉTICA foi ilegal, por não haver amparo para suspensão da prestação dos serviços, tendo o órgão transbordado os limites da competência legalmente outorgado. Em certo trecho da decisão a Magistrada fez o seguinte destaque:

[...] o Cremero só tem autonomia para determinar uma interdição ética quando o trabalho do profissional médico é dificultado por falta de condições mínimas para a segurança do ato médico, conforme estipulado em resolução publicada pelo próprio Cremero.

[...] conforme se verifica, a interdição ética está restrita ao corpo médico dos hospitais, previsão que não alberga a interdição do estabelecimento hospitalar em si, a qual compete à autoridade sanitária, que poderá exercê-la em delegação aos serviços sanitários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Como se vê, o CREMERO não tem competência para determinar a suspensão do funcionamento inadequado da UTI do Hospital Regional de Cacoal – HRC, como afirmou o Corpo Técnico, sendo premente a intervenção do Tribunal de Contas para a conformação da suposta irregularidade, consistente na instalação de UTI de forma inadequada, a fim de evitar risco a vida dos recém-nascidos e desassociada do regimento estabelecido na Portaria nº 930/2012 do Ministério da Saúde.

A Portaria refalada, rege diretrizes para o funcionamento das unidades Neonatais (Atenção Humanizada ao recém-nascido de Alto Risco). Assim de acordo com a denunciante a UTI instalada no Hospital Regional de Cacoal – HRC, não atende, minimamente, a portaria, o que coloca em risco a vida dos recém-nascidos, motivo pelo qual o CREMERO pugnou pela concessão da suspensão das instalações de Unidades de Tratamento Intensivo, na unidade hospitalar de Cacoal.

Não obstante o apontamento da irregularidade, certo é que o Tribunal de Contas não tem elementos plausíveis para suspender as instalações de UTI neonatal, como requer o CREMERO, ainda que esteja funcionando em desarmonia com a Portaria 930/2012 do Ministério da Saúde. Releva anotar, que a terapia não pode ser interrompida abruptamente, sob pena de causar maiores transtornos aos recém-nascidos.

Logo, em juízo perfunctório de cognição não exauriente, decide-se indeferir a tutela antecipada requerida pelo CREMERO, em face da impossibilidade anotada.

Nesse sentido, digno de nota, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC), cujo ementa segue transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA – *PERICULUM IN MORA INVERSO*. 1. Inexistentes os requisitos autorizadores – prova inequívoca da verossimilhança da alegação e *periculum in mora* – impõe-se o indeferimento do pedido de tutela. 2. O *periculum in mora inverso* e o princípio da proporcionalidade devem ser considerados, pois "há liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar" (Egas Moniz de Aragão)^[8]. (Sem grifos no original).

No ponto, cabe destaque as lições de CARPENA^[9] em que corrobora com o entendimento lançado no processo, vejamos:

[...] A análise do *periculum in verso* é fundamental para a concessão da cautela, sendo que, poderá ser fator impeditivo para que isto ocorra se se mostrar axiologicamente superior aos dois pressupostos que, em tese, a autorizariam. Trata -se de questão de bom senso. **Nenhum magistrado deferirá uma medida *iníto litis* se averiguar que os efeitos de sua concessão poderão causar danos nefastos e deveras mais violentos do que visa evitar.** (Sem grifos no original)

Para sacramentar e reforçar o entendimento lançado, essa relatoria em diversos processos decidiu no mesmo sentido, a exemplo do seguinte procedimento:

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA PARA A SUSPENSÃO DO CERTAME. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO. DANO REVERSO CONFIGURADO. EVIDÊNCIA DE INCONFORMIDADE. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO – PROC.: Nº 01384/22-TCE/RO – SESAU. DATA DA PUBLICAÇÃO: 1º DE JULHO DE 2022.

Nessa quadra, como se vê, não é possível a concessão da medida cautelar vindicada pelo CREMERO, por envolver questões de saúde pública. Entrementes a negativa da concessão, não impede que o Tribunal de Contas dê prosseguindo ao feito, notadamente para aferir se o Hospital Regional de Cacoal – HRC, vem adotando, na íntegra, os comandos estabelecidos pela Portaria nº 930/2012/MS, por meio da instauração do processo específico de controle, cujo fim tem por escopo garantir com eficácia o direito à vida dos recém-nascidos, bem como as condições de trabalho dos profissionais e funcionamento adequado das instalações.

Frente ao contexto, ainda que não se aprofunde no exame de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se pela necessidade de determinar aos gestores, caso não tenham ainda providenciado, para que imprimam celeridade na instalação de UTI no Hospital Regional de Cacoal – HRC, na forma estabelecida pelo Ministério da Saúde, evitando, assim, responsabilização pelo Tribunal de Contas, notadamente por omissão ou negligência na prestação de assistência médica essencial aos recém-nascidos.

No mais, para complementação e instrução deste feito, autorizo de pronto que a Unidade Instrutiva ao examinar o feito, diligencie a unidade gestora da pasta da SAÚDE e assim como do Hospital Regional de Cacoal - HRC, a fim de que sejam encaminhados documentos e informações acerca do funcionamento das Unidades de Tratamento Intensivo (UTI) instaladas no nosocômio, mormente quanto ao cumprimento da Portaria nº 930/2012/MS, junto às UTI's neonatais instaladas, assim como dos profissionais contratados para atuar em tais unidades.

Posto isso, sem maiores digressões, pugno pelo processamento do presente PAP em Denúncia, pois atingidos os critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, do Regimento Interno e 78-D, I c/c 108-A, *caput*, c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019^[10] e artigo 12, do mesmo diploma legal^[11]. **Decide-se:**

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Denúncia**, em função do atingimento dos critérios de admissibilidade, estabelecidos nos artigos 78-B; 79 e 80, todos do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

II – Conhecer a presente **Denúncia**, formulada pelo **Conselho Regional de Medicina de Rondônia – CREMERO** (CNPJ 15.848.351.0001/24), notadamente pela suposta instalação inadequada de Unidades de Tratamento Intensivo neonatal no Hospital Regional de Cacoal – HRC, contrariando as exigências da Portaria nº 930/2012/MS, implicando em riscos eminentes à saúde dos recém-nascidos, por preencher os requisitos estabelecidos no artigo 78-B, 79 e 80, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Indeferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória de carácter inibitório, requerida pela Denunciante, na forma do art. 78-D, I c/c 108-A, *caput*, do Regimento Interno^[12], tendo em vista que a suspensão imediata da instalações de UTI (s) no Hospital Regional de Cacoal – HRC, ainda que os aparelhos estejam funcionando em estado precário e, em desarmonia com a Portaria 930/2012 do Ministério da Saúde, a terapia não pode ser interrompida abruptamente, sob pena de causar substancial probabilidade *periculum in mora vers* (inverso) e ensejar efeitos prejudiciais aos recém-nascidos, logo, não configurado a probabilidade do direito invocado na forma preconizada do §3º, do artigo 300, do CPC (Precedentes Processos: 02546/2020/TCE-RO - 02537/2020 - 01384/2022/TCE-RO);

IV – Determinar a Notificação das Senhoras **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde – SESAU; **Solange Pereira Vieira Tavares** (CPF: 457.169.602-78), Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal – HRC e ao Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia - CGE, ou quem vier lhes substituir, para que, no âmbito de suas competências, adotem de imediato as medidas necessárias para que a UTI neonatal no Hospital Regional de Cacoal – HRC seja dotada de todas as condições de trabalho e funcionamento adequado, a fim de resguardar o direito à saúde e à vida de forma eficaz, ainda que seja para minorar o sofrimento dos recém-nascidos, à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, encartado no inciso III, do artigo 1º, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade pela inação, podendo sujeita-los às penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

V – Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE-RO, o **Conselho Regional de Medicina de Rondônia – CREMERO** (CNPJ 15.848.351.0001/24), **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde – SESAU e **Solange Pereira Vieira Tavares** (CPF: 457.169.602-78), Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal – HRC, **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia - CGE e aos advogados (as) **Renata Fabris Pinto Gurjão** (OAB/RO 3.126), **Felipe Godinho Crevelaro** (OAB/RO 7.441) e **Tereza Alves de Oliveira** (OAB/RO 10.436), informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, que por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis, indicados no item IV e V desta decisão, bem como acompanhe o prazo estabelecido; e, ainda:

- a) **autorizar a citação**, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas; e,
- b) **autorizar, desde já**, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais,

VIII – Após o inteiro cumprimento desta Decisão, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO,^[13] promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, autorizando de pronto, a realização de toda a qualquer diligência que se fizer necessária, desde o exame inicial, inclusas as manifestações desta Relatoria a teor desta Decisão, até o deslinde final do processo;

IX – Publique-se esta Decisão

Porto Velho, 21 de novembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Procuração – Documento ID 1270672.

[2] Despacho nº 0448064/2022-Gabinete da Presidência - autorizando a Inspeção Ordinária, solicitada pela CGCE (Despacho nº 0447716/2022), conforme proposta de auditoria nº 167 do Plano Integrado de Controle Externo – PICE (SEI 000563/2022).

[3] SEI 006607/2022 - Memorando nº 89/20022/CECEX6 (ID 1282503).

[4] Processo nº 7000088-18.2019.0016 – Apelação Cível – Relator: Hiram Marques.

[5] “Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

[6] “Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria.

[7] Processo nº 1005471-62.2022.4.01.4100 – Pedido de Liminar ajuizada pelo Governo do Estado de Rondônia, julgado em 22.04.2022.

[8] Santa Catarina. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC). **Agravo de Instrumento: AG 67784 SC 2009.006778-4**. Relator: Des. LUIZ CÉZAR MEDEIROS, data do julgamento: 12.02.2010. 3ª Câmara de Direito Público).

[9] CARPENNA, Márcio Louzada. **Aspectos fundamentais das medidas liminares no processo cautelar**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/M%C3%A1rcio%20Louzada%20Carpenna%20\(4\)%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/M%C3%A1rcio%20Louzada%20Carpenna%20(4)%20formatado.pdf)>. Acesso em: 23 abr. 2020.

[10] Art. 10. Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator. §1º A proposta de fiscalização indicará: I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**.

[11] Art. 12. Após a análise da **TUTELA ANTECIPADA** e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**.

[12] Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. [...] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011).

[13] Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10”. [...] **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00843/22

PROCESSO: 02008/22– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática nº 0199/2022-GABOPD, proferido no Processo nº 01346/22/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ADVOGADO: Winston Clayton Alves de Lima – OAB/RO n. 7.418

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual de 7 a 11 de novembro de 2022.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. DATA DE IMPLEMENTAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. A legislação de processo administrativo estabelece regras próprias aplicáveis à espécie, em razão do que a utilização do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da subsidiariedade, apenas tem cabimento de maneira supletiva, isto é, diante da ausência ou lacuna nas normas legais e regimentais próprias, conforme previsão do art. 15, CPC.

3. A LCE n. 432/08 estabeleceu dois marcos iniciais para fins de pagamento de pensão por morte: o dia do óbito ou o dia do requerimento, a depender da data da solicitação, se antes ou depois de decorridos 30 (trinta) dias do óbito.

4. O art. 84 da Lei Estadual n. 3.830/16, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública de Rondônia, estabelece regra específica para a contagem dos prazos, em dias consecutivos, com exclusão do dia do início e inclusão do dia do vencimento.

5. Apesar de aplicável a contagem em dias corridos, diante do vencimento do prazo em dia não útil, obrigatória a prorrogação do vencimento para o próximo dia útil subsequente.

6. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON em face da Decisão Monocrática n. 0199/2022-GABOPD, proferida nos autos do Processo n. 1346/22 (ID= 1244940), que trata da apreciação de legalidade e registro do ato concessivo de pensão mensal vitalícia à beneficiária Ianara Cristina Costa Fernandes, viúva do instituidor Sebastião Carneiro Fernandes (CPF n. 112.329.944-72), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, em:

I – Conhecer, em definitivo, do pedido de reexame em face da Decisão Monocrática n. 0199/2022-GABOPD (Processo n. 1346/22), interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade;

II – No mérito, conceder parcial provimento, para efeito de reconhecer tão somente a inaplicabilidade da metodologia de contagem de prazo prevista no Código de Processo Civil, mantendo-se inalterada, contudo, a determinação para retificação do ato concessivo do benefício, cujos efeitos financeiros devem se dar a partir da data do óbito do instituidor da pensão (28.05.2020), mantido como fundamento o art. 28, I, da Lei Complementar n. 432/08 e acrescido o art. 84, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei n. 3.830/16, nos termos delineados no decisor;

III – Intimar desta decisão, por publicação no Doe TCE-RO, o interessado/recorrente e seu procurador elencado no cabeçalho inicial, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas; e

V – Após a adoção das medidas acima pelo Departamento da Primeira Câmara, proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao processo principal n. 01346/22/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator) e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 11 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00841/22

PROCESSO : 00783/22–TCER

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício 2021

JURISDICIONADO : Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia – FECOEP

RESPONSÁVEL : Luana Nunes de Oliveira Santos – CPF n. 623.728.662-49

Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO : 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 7 a 11 de novembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS QUE NÃO TIVERAM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Da análise das contas restou evidenciado nos autos que as Demonstrações Contábeis apresentam os elementos exigidos pela norma de regência.
2. O exercício financeiro encerrou com superávits financeiro e patrimonial.
3. Não obstante as impropriedades remanescentes, relativas às inconsistências contábeis, estas não têm o condão de macular as aludidas contas, devendo, portanto, serem julgadas regulares.
3. Todavia, a fim de assegurar e promover o cumprimento do dever de accountability, é de se tecer determinações para correção das inconsistências a fim de evitar a sua reincidência, sob pena de comprometer os próximos exercícios.
4. Expedir quitação ao agente responsável, depois de expedidas as determinações na forma da lei de regência, arquivar o presente feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia-FECOEP, exercício de 2021, de responsabilidade de Luana Nunes de Oliveira Santos, na condição de Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia-FECOEP, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF n. 623.728.662-49), na condição de Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, por guardar conformidade com a legislação de regência;

II – Conceder quitação plena a Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF n. 623.728.662-49), na condição de Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, no tocante às presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 23 do Regimento Interno da Corte de Contas;

III – Determinar à Administração do FECOEP que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabeleça, em articulação junto aos demais órgãos do Estado ligados ao desenvolvimento econômico e social, um plano (contendo ações, prazos, responsáveis) de enfrentamento da crescente pobreza, estabelecendo metas de

redução da pobreza extrema e pobreza, com desenvolvimento de projetos de geração de emprego e renda em áreas acessíveis à população afetada, afim de erradicar os bolsões de miséria e melhorar esse indicador;

IV - Recomendar à Administração do FECOEP que adote as providencias relacionadas às recomendações do Controle Interno, conforme anexo VIII - Quadro de Monitoramento de Impropriedades e Irregularidades (ID 1188817);

V - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras do FECOEP, observe o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, da atual Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF n. 623.728.662-49), ou a quem lhe substituir legalmente, para ciência desta decisão e cumprimento;

VII – Intimar a responsável, Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF n. 623.728.662-49), Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

VIII – Dar ciência ao MPC, na forma regimental;

IX – Dar ciência da decisão à Secretaria Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento do item V; e

X – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator) e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 11 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.583/2022-TCE-RO.

ASSUNTO : Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC n. 00751/22, proferido nos autos do Processo n. 1.360/2019-TCE/RO.

UNIDADE : Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

RECORRENTE: Ademar Luiz de Freitas, Servidor Público Estadual, CPF/MF sob o n. 143.048.052-15, OAB/RO sob o n. 9.286.

ADVOGADA : Rafaela Aly de Freitas, OAB/RO sob o n. 11.194.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N0210/2022-GCWSC

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO POSITIVO. CONHECIMENTO. **ENCAMINHAMENTO** DOS AUTOS DO PROCESSO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE REGIMENTAL.

O Pedido de Reexame, que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no artigo 45 c/c o artigo 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, deve ser conhecido, preliminarmente.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reexame (IDn. 1293787) interposto pelo Recorrente, o Senhor **ADEMAR LUIZ DE FREITAS**, servidor público estadual, por sua advogada, a Senhora **RAFAELA ALY DE FREITAS**, regularmente inscrita na OAB/RO sob o n. 11.194 (ID n. 1074833), cuja procuração restou juntada nos autos do Processo n. 1.360/2019-TCE-RO, em face do Acórdão AC1-TC n. 00751/2022 (ID n. 1281825), de relatoria do **Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS**, que considerou ilegal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com base na última remuneração e com paridade, materializado pela Portaria n. 1584/PGJ, de 18 de dezembro de 2017, em favor do aludido Recorrente, no cargo de Oficial de Diligências, pertencente ao quadro de pessoal do MPRO, consoante o art. 58 do RITCE-RO, em razão do não preenchimento de todos os requisitos exigidos para a aposentação, nos termos do art. 3º da EC n. 47, de 2005, na data da concessão, o que, por sua vez, resultou na negativa de registro do ato, na forma dos arts. 1º, V e 37, II, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996 e do art. 32 da IN n. 13/TCER-2004.

2. Irresignado, o Recorrente interpôs o vertente Pedido de Reexame em que alegou, em síntese, que seu processo de aposentadoria passou por “uma rigorosa análise jurídica” no Ministério Público Estadual (MPRO), por parte da sua Secretaria-Geral e da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como teve parecer favorável da Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE), em 8 de novembro de 2021 (ID n. 1122717).

3. Em face disso, o Recorrente requer seja conhecido e provido o presente Recurso de Reexame, para o fim de que seja reformado o Acórdão n. AC1-TC n. 00751/2022 (ID n. 1281825), dimanado em razão do julgamento do Processo n. 1.360/2019-TCE-RO, com o objetivo de considerar legal o ato de aposentadoria, na forma como fixada na Portaria n. 1.584/PGJ, de 18 de dezembro de 2017, e, subsidiariamente, pela conversão da aposentadoria por idade e tempo de contribuição em aposentadoria por incapacidade permanente para o exercício do trabalho, desde que sejam “mantidas a INTEGRIDADE E PARIDADE, por ser portador de doenças incapacitantes” (sic).

4. A Certidão Técnica (ID n. 1294447) atestou a tempestividade do presente Recurso de Reexame, uma vez que foi interposto em 10 de novembro de 2022.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da admissibilidade Recursal

7. É cediço que para se conhecer o expediente ora interposto é necessário, precedentemente, ponderar sobre o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Pedido de Reexame.

8. Com efeito, dispõe a norma jurídica entabulada no artigo 45 da Lei Complementar n. 154, de 1996, que caberá o Pedido de Reexame da decisão proferida em processo de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos, *in verbis*:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo . (Grifou-se).

9. O comando normativo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei Complementar n. 154, de 1996, estabelece que o Pedido de Reexame deve ser interposto por parte legitimada, no interstício legal de 15 (quinze) dias.

10. Estabelecidas essas premissas, *in casu*, verifico a legitimidade ativa recursal do Recorrente, o Senhor **ADEMAR LUIZ DE FREITAS**, uma vez que é parte diretamente atingida pelo Acórdão AC1-TC n. 00751/2022 (ID n. 1281825), proferido nos autos do Processo n. 1.360/2019-TCE-RO, ora objurgado.

11. Assim, resta atendido o pressuposto da legitimidade da parte, exigida pelo dispositivo legal alhures, bem como presente o inequívoco interesse de recorrer da parte.

12. Relativamente à análise do requisito temporal, consigno que na forma do art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, o prazo para interposição do Pedido de Reexame começa a fluir a partir da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO. Veja-se, *ipsis verbis*:

Art. 29 – Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

(...)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 749/13). Grifou-se.

13. No caso em tela, constata-se que o Acórdão AC1-TC n. 00751/2022 (ID n. 1281825), dimanado em razão do julgamento do Processo n. 1.360/2019-TCE-RO, foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2.704, de 26 de outubro de 2022, considerando-se como data de publicação o dia subsequente, ou seja, o primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, de maneira que o termo *a quo* do prazo recursal iniciou-se em 28 de outubro de 2022.

14. Dessarte, o presente petição foi protocolizado pelo Recorrente, neste Tribunal Especializado, em 10 de novembro de 2022, pelo que o presente Pedido de Reexame deve ser considerado tempestivo, estando atendidos todos os requisitos exigidos para a espécie, motivo pelo qual, dele conheço.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, por ocasião da motivação, *ut supra*, **DECIDO**:

I – CONHECER do presente Pedido de Reexame (IDn. 1293787) interposto pelo Recorrente, o Senhor **ADEMAR LUIZ DE FREITAS**, servidor público estadual, por sua advogada, a Senhora **RAFAELA ALY DE FREITAS**, regularmente inscrita na OAB/RO sob o n. 11.194 (ID n. 1074833), cuja procuração restou juntada nos autos do Processo n. 1.360/2019-TCE-RO, em face do Acórdão AC1-TC n. 00751/2022 (ID n. 1281825), de relatoria do **Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS**, ante o atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, entabulados no Parágrafo único do art. 45 c/c o art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ENCAMINHAR os autos do Processo em epígrafe ao Ministério Público de Contas, na qualidade de *custos iuris*, para análise e emissão de parecer, na forma regimental;

III – INTIME-SE deste *decisum*, via publicação no DOeTCE-RO, na forma que segue:

- a) ao Senhor **ADEMAR LUIZ DE FREITAS**, Servidor Público Estadual, CPF/MF sob o n. 143.048.052-15, OAB/RO sob o n. 9.286;
- b) à Senhora **RAFAELA ALY DE FREITAS**, advogada, regularmente inscrita na OAB/RO sob o n. 11.194;

IV – DETERMINO à Assistência de Gabinete que promova o cadastramento, nos dados gerais do sistema PCe, dos advogados do Recorrente, indicados na Procuração juntada ao processo principal 1.360/19-TCE-RO (ID n. 1074833);

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI- JUNTE-SE;


VII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que cumpra e adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2291/2022  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Alberto Dalacosta.
CPF n. 335.158.839-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

POLICIAL CIVIL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NOTIFICAÇÃO DA INTERESSADA. OPÇÃO POR OUTRAS REGRAS TRANSITÓRIAS DE APOSENTADORIA MAIS BENÉFICAS. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 00/2022-GABOPD

1. Os presentes autos versam sobre a apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor do Senhor **Alberto Dalacosta**, CPF n. 335.158.839-91, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, matrícula n. 300017544, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1492, de 2.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 30.12.2019 (ID=1264609) com fundamento no art. 40, inciso II, §4º da Constituição Federal/88, c/c art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1266019) constatou que o servidor faz jus a aposentadoria especial de servidor público policial, todavia, em razão da controvérsia jurisprudencial motivada pelas ADIN 5039/RO e ADIN 5403/RS sugeriu que a fosse feita a opção por outra regra de aposentadoria, *in verbis*:

4. Proposta de encaminhamento

14. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que: Determine à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de multa, que:

a) notifique o interessado acerca da possibilidade de optar pela retificação do ato concessório para a regra do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 ou artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, tendo em vista os prejuízos futuros que a insegurança jurídica atualmente estabelecida relativamente ao regramento especial previsto na Lei Complementar n. 51 de 20.12.1985 (aposentadoria especial de policial) pode vir a causar aos servidores por ela optantes.;

b) Caso o Servidor opte pela regra da Lei Complementar n. 51 de 20.12.1985 (aposentadoria especial de policial), propõe-se o sobrestamento do processo em análise, até que haja posicionamento definitivo da Suprema Corte acerca da integralidade e paridade dos proventos de aposentadoria dos servidores que optaram pela aposentadoria especial de servidor público policial.

4. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0036/2022-GPEPSO (ID=1291270), da lavra da Excelentíssima Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu com a Unidade Técnica quanto ao cumprimento dos requisitos para aposentadoria especial de policial civil, no entanto, em razão dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.72/SP no Supremo Tribunal Federal, opinou o que segue, *in verbis*:

Ante o exposto, em linha com o opinativo técnico, o Ministério Público de Contas opina nos seguintes termos:

I – Determine-se ao IPERON:

a) Que notifique o interessado, possibilitando-lhe optar pela retificação do ato concessório, a fim de alterar o fundamento da inativação para o regramento do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 ou do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação na imprensa oficial ou, se for o caso, a negativa da alternativa disposta na alínea anterior;

c) Caso a fundamentação legal seja alterada, nos termos da alínea "a", seja o ato concessório registrado, independentemente de novo pronunciamento deste Parquet, nos termos do Provimento nº 001/2011 (art.1º,"e");

d) Do contrário, se o interessado e/ou a Administração optarem por não retificar o respectivo ato, sejam os autos sobrestados até que haja posicionamento definitivo da Suprema Corte no tocante à integralidade e paridade dos proventos de aposentadoria dos servidores que optaram pela aposentadoria especial de servidor público policial.

É o Parecer.

5. À vista disso, o caderno processual retornou ao gabinete deste Relator para fins de análise e deliberação.

6. É o relatório. Decido.

7. O presente processo trata da concessão, para fins de registro de Aposentadoria Especial de Policial Civil, em favor do Senhor **Alberto Dalacosta**, com fundamento no art. 40, inciso II, §4º da Constituição Federal/88, c/c art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. A princípio, destaca-se que o Senhor **Alberto Dalacosta** faz jus à Aposentadoria Especial de Policial Civil, uma vez que foram preenchidas as condições dispostas na alínea "a" do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985 e na Lei Complementar n. 432/2008, quais sejam: 25 anos de contribuição e 15 anos de exercício no cargo de natureza estritamente policial, sendo que, no caso em questão, 29 anos, 4 meses e 25 dias foram laborados no cargo de policial, tudo devidamente comprovado por meio de documentos e certidões exigidas pela Instrução Normativa n. 50/TCER-2017 (ID=1107676).

9. No entanto, como bem pontuado no decorrer da instrução, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.039/RO (11.11.2020), decidiu pela inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar n. 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar n. 672/2012, conforme voto do Relator, Ministro Edson Fachin, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, I, 2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desbordem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atentem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF.
2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem.
3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008.
4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal.
5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional.
6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 30 de outubro a 10 de novembro de 2020, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer parcialmente da ação direta e, nessa parte, declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar nº 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar nº 672/2012, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que divergiam do Relator apenas no tocante ao art. 45, § 12, e art. 91-A, §§ 1º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 432/2008, declarando-os constitucionais.

10. Em que pese a ADI n. 5.039/RO ainda não ter transitado em julgado em virtude da oposição de Embargos de Declaração, estando, portanto, pendente de solução definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, observa-se que o posicionamento consignado nos autos da ADI caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá conter, como base de cálculo, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem o implemento da paridade, o que reflete sobremaneira no cálculo dos proventos do benefício previdenciário *sub examine*.
11. Destaca-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de previsão de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF.
2. Os “requisitos e critérios diferenciados” passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos.
3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017.
4. Ação Direta julgada improcedente.
12. Frisa-se, por oportuno, que além de todo o exposto em linhas pretéritas, também foi reconhecida a existência de matéria constitucional e de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 1.162.672, impondo-se que seja levado a julgamento o Tema 1019 - “Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade” - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado “voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial” (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: “Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005” (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

13. Diante desse cenário jurídico, **é possível observar que a matéria ainda é objeto de controvérsia no próprio Supremo Tribunal Federal.**

14. Nesse sentido, em razão da pendência de julgamento dos Embargos de Declaração na ADI 5039/RO, e também sobre o entendimento diverso no julgamento da ADI 5403/RS, bem como a tramitação no STF do RE 1.162.672 (Tema 10192), com repercussão geral reconhecida, o MPC sugeriu sobrestar os autos de aposentadoria de policiais civis, conforme a DM-00229/21-GCESS exarada nos autos n. 194/2021 (ID=1112534). No entanto, dado o preenchimento de outras regras de aposentadoria, o MPC sugeriu chamar o servidor para optar por outras regras inativatórias.

15. Como bem pontou o *Parquet* de Contas no Processo n. 2105/2021, com vistas a resguardar o melhor benefício possível ao interessado, corroboro o entendimento defendido no Parecer n. 0252/2021-GPETV (ID=1130132), *in verbis*:

A propósito, por meio acórdão de relatoria na Ministra Ellen Gracie, proferido no **RE 630.501/RS**, o STF, reconheceu o direito do segurado ao melhor benefício. Para o Pretório Excelso **cumpra observar o momento do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício**. Se o segurado deixou de requerer a aposentadoria e continuou na ativa, lei posterior que revogue o benefício ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado. Nesse contexto, **é garantido ao segurado a opção pelo melhor benefício**.

Importante ressaltar que naquele caso julgado (**RE 630.501/RS**), o STF também pontou que influenciada pelo **princípio da seletividade das prestações**, a **Instrução Normativa nº 45/2010** já indicava como sendo **um dever do servidor da agência da Previdência Social**, orientar o segurado quando do requerimento do benefício, **concedendo-lhe sempre o benefício mais vantajoso**.

Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. (sem grifo no original)

16. Conforme se extrai do relatório Sicap Web (ID=1266016), percebe-se que o Senhor **Alberto Dalacosta** preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição pelo artigo 6º da EC n. 41/2003 e pelo artigo 3º da EC n. 47/2005, que garantem ao servidor proventos calculados com base na última remuneração e paridade.

17. Desse modo, com vistas a segurar a eficiência e segurança jurídica corroboro o entendimento do Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, quanto a necessidade de notificar o servidor para que opte, caso seja de seu interesse, por uma das opções de aposentadoria, tendo em vista que até o presente momento não há um posicionamento definitivo da Suprema Corte acerca do pagamento da integralidade e da paridade aos servidores que optaram pela regra da aposentadoria especial de policial civil (ADI 5039/RO)

18. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

l) Notifique o Senhor **Alberto Dalacosta** para que opte por uma das regras de aposentadorias descritas abaixo;

a) Pelo art. 3º da EC n. 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

b) Pela regra do art. 6º da EC n. 41/2003, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

II - Caso positivo, encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria escolhida pelo servidor, bem como respectiva publicação do ato em imprensa oficial; e o termo de opção de aposentadoria selecionada assinado pelo interessado;

III - Caso negativa a opção, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;

19. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.


Gabinete do Relator, 21 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto
 Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2009/22/TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita.
ASSUNTO: Projeção de Receita para o Exercício de 2023.
JURISDICIONADO: Poder Executivo de Municipal de Cacoal.
RESPONSÁVEIS: Claudiomiro Alves dos Santos – CPF n. 298.452.772-68.
 Adailton Antunes Ferreira – CPF n. 298.452.772-68.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello.

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2023 JÁ ANALISADA. PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. PEDIDO DE REANÁLISE. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

1. Não cabe recurso em face de decisão preliminar exarada em processo que trata de parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, uma vez que tem por finalidades: *i)* ajudar o ente na confecção da peça orçamentária; e *ii)* subsidiar o exame pelo Tribunal de Contas da prestação de contas do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2023, no ano de 2024, momento no qual será analisada sua adequação quanto a estimativa de receitas e ofertado o contraditório ao gestor.

2. É possível proceder à reanálise da projeção de receitas, quando o gestor alegar existência de documentação previamente encaminhada e que não fora objeto de análise pela Corte.

3. Deve ser mantido o parecer pela inviabilidade, quando a nova análise da projeção da receita confirmar o índice fora do intervalo de razoabilidade (8,85%).

DM 0172/2022-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre projeção de receita, referente ao exercício de 2023, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município Cacoal, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

2. A presente projeção para o exercício de 2023, na ordem de R\$ 372.556.000,00, foi apreciada em 16.09.2022 (DM 0141/2022-GCJEPPM^[1]) e recebeu parecer de inviabilidade, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2023. COTEJAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA A SER ARRECADADA COM A RECEITA PROJETADA PELO CONTROLE EXTERNO. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA FIXADA FORA DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA INVIÁVEL. RECOMENDAÇÃO. PARECER PELA INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Não deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar fora do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo controle externo.

2. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada fora dos parâmetros traçados pela norma de regência.

(...)

DECIDE:

Emitir Parecer de inviabilidade, com fulcro no art. 8º da Instrução Normativa nº. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2023, do Poder Executivo Municipal de Cacoal, de responsabilidade do Prefeito, Adailton Antunes Ferreira – CPF nº 298.452.772-68, no montante de R\$ 372.556.000,00 (trezentos e setenta e dois milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil reais), porquanto a estimativa de receita se encontra superior em 12,13% da estimativa projetada por esta Corte de Contas -, R\$ 332.260.640,64 (trezentos e trinta e dois milhões, duzentos e sessenta mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, fora do intervalo de "-5 e +5", a municipalidade projetou uma arrecadação com convênios na quantia de R\$ 10.879.000,00 (dez milhões, oitocentos e setenta e nove mil reais), que deverá ser deduzida do valor total projetado, de maneira que a projeção da receita continuou fora do intervalo de ± 5 (8,85%) quando comparada a estimativa projetada por esta Corte de Contas.

3. A decisão foi devidamente publicada^[2] e também foi dada ciência ao gestor por meio de ofício^[3].

4. Em 27.10.2022, inconformado, o prefeito encaminhou documentação^[4] solicitando seu exame com nova decisão para considerar viável a Projeção de Receita para o exercício 2023.

5. Na sequência, determinei a remessa dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para exame da referida documentação, advindo relatório técnico que ratificou a primeira análise pela inviabilidade da projeção de receita^[5].

6. Registre-se que o processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas observando o fluxograma da Resolução 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução 176/2015/TCE-RO.

7. É, em síntese, o relatório.

8. De pronto, cabe destacar que não cabe recurso em face de decisão preliminar exarada em processo que trata de parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, uma vez que tem por finalidades: *i*) ajudar o ente na confecção da peça orçamentária; e *ii*) subsidiar o exame pelo Tribunal de Contas da prestação de contas do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2023, no ano de 2024, momento no qual será analisada sua adequação quanto a estimativa de receitas e ofertado o contraditório ao gestor.

9. Nesse sentido, cito os arts. 8º e 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, in verbis:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

Parágrafo Único – **O parecer de viabilidade de arrecadação de receitas constitui decisão preliminar do Tribunal sobre a matéria orçamentária**, fundamentada nas deliberações do Plenário, previstas no art.173, inciso VI "caput" e alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas, consignando-se aos relatores o modelo aprovado, constante do Anexo II.

(...)

Art. 11 O processo mencionado no artigo 8º, após a decisão do Conselheiro Relator, será arquivado depois da publicação da decisão, das comunicações e do conhecimento dado à Secretaria Geral de Controle Externo, **para subsidiar a análise das respectivas contas anuais. (grifos nossos)**

(...)

10. Pois bem.

11. Compulsando os autos, verificou-se que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 372.556.000, em contraposição com a estimada pelo controle externo^[6], no valor de R\$ 332.260.640,64, encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN nº. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 12,13%, portanto, fora do intervalo de variação positiva previsto na norma de regência.

12. O corpo técnico evidenciou que a municipalidade previu uma arrecadação de recurso com convênio no montante de R\$ 10.879.000,00, considerando que tal recurso tem destinação específica, necessário, pois, a dedução desse valor projetado do valor de estimativa da receita prevista^[7] pelo município, de modo que, a projeção da receita continuou fora do intervalo de ± 5 (8,85%).

13. Assim, a unidade técnica opinou pela inviabilidade da projeção de receitas do Município de Cacoal, para o exercício de 2023, cujo teor acolhi e emiti parecer de inviabilidade por meio da DM 0141/2022-GCJEPPM^[8].

14. Posteriormente, considerando que o gestor apresentou pedido alegando a existência de documentação previamente encaminhada e que não teria sido considerada, determinei o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para nova análise, materializando-se a manifestação técnica nos seguintes termos^[9].

(...) o Gestor Municipal, inconformado com o Parecer de Inviabilidade, apresentou outra memória de cálculo da projeção de receita para o exercício de 2023, centrando seus argumentos no fato de que o Corpo Técnico deste Tribunal não considerou outras receitas para fins de dedução do valor final projetado, as quais totalizariam R\$ 42.274.000,00 (quarenta e dois milhões, duzentos e setenta e quatro mil reais), conforme demonstrado no quadro que ora reproduzimos:

Conta	Descrição	Valor
241100000000	Transfer. de Recurs. do Sist. Único de Saúde-SUS	1.313.000,00
241400000000	Transfer. de Convênios da União e de suas Entidades	5.768.000,00
241900000000	Outras Transf. De Recur da União e de suas Entidades	20.883.000,00
242200000000	Transfer. De Convênios dos Estados e DF e de suas Entidades	131.000,00
242900000000	Outras Transf. De Recursos dos Estados	14.179.000,00
TOTAL GERAL das Receitas de Transferências de Capital		42.274.000,00

10. Logo, de acordo com o Gestor, acaso se considerasse o total de R\$ 42.274.000,00 para fins de dedução da projeção final da receita, o índice de razoabilidade da Projeção da Receita para 2023 seria de -0,60% e não de 8,85%.

11. Pois bem, analisando a argumentação do jurisdicionado, nota-se que não merece prosperar, pois é patente que a memória de cálculo apresentada, após o gestor calcular o valor projetado, deduziu equivocadamente o montante de outras receitas de capital que não são relativas a convênios, em total descompasso com a metodologia da IN n. 57/17-TCERO, pois na prática o gestor desconsidera receitas que a municipalidade irá arrecadar.

12. Salienta-se que dentre as receitas apresentadas pelo gestor no seu cálculo ora apresentado, encontram-se duas rubricas de convênios que já haviam sido objeto de consideração pelo cálculo efetivado pelo corpo técnico, a saber, a "Transfer. de Convênios da União e de suas Entidades" no valor de R\$ 5.768.000,00 e a "Transfer. De Convênios dos Estados e DF e de suas Entidades" no valor de R\$ 131.000,00.

13. Nesse passo, a fim de repelir qualquer dúvida, reapresentamos a memória de cálculo do relatório preliminar, segundo a qual o montante previsto pela municipalidade para arrecadação em 2023 (R\$ 372.556.000,00), portanto, com o índice de razoabilidade na ordem 12,13%, mesmo após a dedução da previsão de arrecadação de R\$ 10.879.000,00 (dez milhões, oitocentos e setenta e nove mil reais) relativos a receitas de convênios por terem destinação específica, o índice de razoabilidade ficaria fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa n. 057/17-PCE-RO:

<u>Valor Projetado pela municipalidade</u>	<u>R\$ 372.556.000,00</u>
<u>Valor previsto de arrecadação com convênios</u>	<u>-R\$ 10.879.000,00</u>
<u>Valor Projetado após a redução dos convênios</u>	<u>R\$ 361.677.000,00</u>
<u>Valor Projetado pelo corpo técnico do Tribunal de Contas</u>	<u>R\$ 332.260.640,64</u>
<u>Índice de Razoabilidade</u>	
<u>((R\$ 361.677.000,00 / R\$ 332.260.640,64) - 1)*100 = 8,85%</u>	

14. Pelo exposto, concluímos que as alegações trazidas pelo gestor não devem prosperar, mantendo-se, na íntegra, a análise do corpo técnico quanto à projeção de receitas do município de Cacoal para o exercício de 2023 reproduzida acima.

3. CONCLUSÃO

15. Após análise dos argumentos trazidos pelo gestor no documento autuado sob n. 6691/22, concluímos que não merecem prosperar, portanto, a metodologia adotada pelo corpo técnico na análise da projeção de receitas do município de Cacoal para o exercício de 2023 está correta, mantendo-se o índice de razoabilidade em 8,85%, portanto, inadequado de acordo com a Instrução Normativa nº 057/2017-TCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Submete-se o presente relatório para apreciação do Relator, considerando-se a conclusão contida no tópico 3.

15. Vê-se então, que o gestor deduziu equivocadamente o montante de outras receitas de capital que não são relativas a convênios, demonstrando que a metodologia adotada pelo corpo técnico na análise da projeção de receitas do município de Cacoal para o exercício de 2023 está correta, mantendo-se o índice de razoabilidade em 8,85%, em desacordo com a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

19. Nesse sentido, considerando que não resta razão ao gestor, indefiro o pedido para considerar viável a projeção de receitas do Município de Cacoal para o exercício de 2023.

20. Ante o exposto, considerando o disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCERO e a manifestação do Corpo Técnico^[10], decido:

I – Indeferir o pedido para considerar viável a projeção de receitas do Município de Cacoal para o exercício de 2023, apresentado por seu Prefeito, Adailton Antunes Ferreira (CPF n. 298.452.772-68), uma vez que ficou demonstrado que a metodologia adotada pelo corpo técnico para análise da projeção de receitas do município de Cacoal está correta, mantendo-se o índice de razoabilidade em 8,85%^[11] em desacordo com a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, conforme consta da DM 0141/2022-GCJEPPM^[12];

II – Intimar, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, o Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal Adailton Antunes Ferreira (CPF n. 298.452.772-68), acerca do teor desta decisão, informando-o da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em <https://tcero.tc.br/>

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE;

IV – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, cumpridas as determinações aqui exaradas, arquivar os autos;

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

^[1] ID=1262692.

^[2] Certidão de publicação acostada ao ID=1263130

^[3] Ofício n. 1328/2022/DP-SPJ ID=1263764).

^[4] ID=1287600.

^[5] ID=1291280.

^[6] Valor fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2018 a 2022.

^[7] R\$ 372.556.000,00.

^[8] ID=1262692.

^[9] ID=1291280

^[10] ID=1291280.

^[11] quando do exame da prestação de contas do exercício de 2023 por este Tribunal, será analisada a adequação da estimativa de receita ao orçamento.

^[12] ID=1262692.

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02565/22-TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

ASSUNTO: Representação – supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico SRP n. 068/2022/PMCJ/CPL, deflagrado pelo Município de Candeias do Jamari para a contratação de empresa qualificada na prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares. (Processo Administrativo n. 2702/2022).

INTERESSADA^[1]: RLP - Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas e Resíduos Ltda. (CNPJ: 14.798.258/0001-90)^[2].

UNIDADE: Município de Candeias do Jamari.

ADVOGADOS: Stéfie Daiana Leão Peres, OAB/RO 11.525^[3];

Vinícius Rocha de Almeida, OAB/RO 12.705^[4].

RESPONSÁVEIS: Roberto Oliveira Franceschetto (CPF: 006.437.172-77) - Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos (SEMINF).

Bruno Maurício Galhardo (CPF: 003.616.752-59), Pregoeiro.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0182/2022-GCVCS-TC

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI/RO. ATO. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 068/2022/PMCJ/CPL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUE AFETAM DIRETAMENTE A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS, BEM COMO O JULGAMENTO OBJETIVO DAS MESMAS, PARA A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, NOS TERMOS DO ART. 3º, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E

DO *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÕES. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), contendo Representação, protocolada em 10.11.2022^[6], com pedido de tutela antecipatória inibitória, formulada pela Pessoa Jurídica **RLP - Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas e Resíduos Ltda.** (CNPJ n. 14.798.258/0001-90), por meio dos advogados legalmente constituídos^[6], sobre possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico SRP n. 068/2022/PMCJ/CPL (Processo Administrativo n. 2702/2022^[7]), deflagrado pelo Município de Candeias do Jamari, para a contratação de empresa qualificada na prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, com o fim de atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos (SEMINF).

A contratação representada contém valor estimado de **R\$2.663.320,18 (dois milhões seiscentos e sessenta e três mil trezentos e vinte reais e dezoito centavos)**, para um período de 12 (doze meses).

A Representante, tal como elencou a Unidade Técnica^[8], apontou sinteticamente irregularidades por inconsistências nas pesquisas de preço e estimação dos valores médios de mercado, diante da subavaliação e insuficiência na cobertura dos custos; falta da elaboração de orçamento detalhado, com a composição das quantias; ausência da definição da quantidade e do modelo de caminhão para a regular execução dos serviços; dimensionamento inadequado do número de funcionários para a composição das equipes; divergência entre os requisitos de qualificação técnica previsto no item 21.4 do edital com aqueles definidos no Termo de Referência; e, ainda, omissão no edital ao deixar de tratar sobre a possibilidade de utilização de documentos comprobatórios, para fins de qualificação técnica, relativamente ao mesmo grupo financeiro.

Diante disso, a empresa insurgente, requereu a suspensão do Pregão Eletrônico SRP n. 068/2022/PMCJ/CPL, de forma que a Administração promova a reparação das supostas irregularidades relatadas. Veja-se:

[...] VII – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer, em síntese, que sejam analisados todos os apontamentos detalhados nesta Representação, para fins de:

- a) Conceder a tutela antecipada para suspender o pregão eletrônico marcado para o dia 11/11/2022 até que sejam sanados todos os vícios apontados nessa representação;
- b) Confirmando a tutela, que sejam reconhecidos os vícios determinando toda a sua correção para posterior prosseguimento do procedimento licitatório. [...]. (Sic.).

No exame sumário, de 16.11.2022 (Documento ID 1295762), a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica entendeu que o presente PAP preencheu os requisitos da seletividade para ser processado por ação específica de controle, ou seja, na forma de Representação. E, tendo em conta que há pedido de tutela antecipatória, remeteu os autos a esta Relatoria para a análise do feito, posicionando-se, de imediato, pela concessão da medida diante da plausibilidade de algumas das irregularidades noticiadas; e, por fim, para a correção de falha formal decorrente da ausência de assinatura da exordial pelo Advogado que representa a interessada. Senão, vejamos:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constantes neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator para análise do pedido tutela de urgência, propondo-se a concessão, conforme os fundamentos contidos no item 3.1 deste Relatório.

58. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento ao corpo instrutivo, para realização de ação de controle específica, convertendo este PAP, de imediato, para a categoria de "Representação", nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno, ressaltando-se, porém, a necessidade de correção da falha formal relatada nos parágrafos "2" e "3" deste Relatório. (Sic.).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, diverge-se da conclusão técnica que prima pela correção de eventual vício formal na inicial da presente Representação. No ponto, consultando os autos, constata-se que tanto no instrumento de Procuração (Documento ID 1293321), quanto no de substabelecimento (Documento ID 1293322), há assinatura dos legitimados para tanto, sendo que a exordial (Documento ID 1293319) foi assinada digitalmente pela Senhora **Stéffe Daiana Leão Peres**, OAB/RO 11.525. Além do mais, na manifestação apresentada em 18.11.2022 (Documento ID 1296151), posterior ao exame técnico, o Senhor **Vinicius Rocha de Almeida**, OAB/RO 12.705, fez juntar aos autos esclarecimento de que a exordial foi protocolada pela Senhora **Stéffe Daiana Leão Peres**, OAB/RO 11.525, em virtude de problemas no seu cadastro no sistema PCe, havendo sido feito então, o substabelecimento. Portanto, não há impropriedade no feito.

Superada a questão, de pronto, corrobora-se o posicionamento do Corpo Instrutivo no sentido de processar o presente PAP como Representação, pois atendidos os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, extrato:

[...] 25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **65 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle. [...]. (Sic.).

Assim, preenchidos os requisitos da seletividade, com a indicação da pontuação em tela, na linha do disposto no art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno^[9], decide-se por processar o presente PAP a título de Representação.

Em complemento, vislumbra-se que houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pela Representante, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, a revelar possíveis irregularidades e/ou ilegalidades do âmbito de competência do Controle Externo, na senda do art. 80 do Regimento Interno^[10].

Somado a isso, a pessoa jurídica **RLP - Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas e Resíduos Ltda.** (CNPJ n. 14.798.258/0001-90), é legitimada a representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso VII, e §1º da Lei Complementar n. 154/96^[11] c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII^[12], do Regimento Interno. Com isso, decide-se por conhecer a presente Representação.

Pois bem, como destacou a Unidade Instrutiva, a Representação em voga contempla pedido de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório. Nessa perspectiva, a interessada relatou os fatos e apresentou as seguintes motivações e fundamentações (Documento ID 1293319), recortes:

[...] III – DA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Se infere do edital que o valor total máximo de referência dos serviços ora licitados é no montante de:

- i **Valor para 12 meses:** R\$ 2.663.320,18 (dois milhões, seiscentos e sessenta e três mil trezentos e vinte reais e dezoito centavos);
- ii **Valor mensal:** R\$ 221.943,35 (duzentos e vinte um mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos);
- iii **Valor unitário por tonelada:** R\$ 543,18 (quinhentos e quarenta e três reais e dezoito centavos).

Tais valores de acordo com ANEXO VI foram estabelecidos com base no preço médio de cotações realizadas com 04 (quatro) empresas do ramo, quais sejam: **a)** RLP – Rondônia Limpeza Pública; **b)** Ambiental Serviços de Terceirização; **c)** Limpex – Construtora, Conservação e Limpeza; e **d)** Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia. [...].

[...] Ocorre, contudo, que o valor de R\$543,18/TON para prestação dos serviços de **i)** coleta; **ii)** operação de transbordo; **iii)** transporte; e **iv)** disposição final em aterro sanitário é completamente impraticável

No que foi compreendido através da leitura do edital e anexo, esta Administração pretende contratar os serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares no município e distrito de Candeias do Jamari; Que a vencedora providencie um transbordo devidamente legalizado e seja responsável por sua operação bem como disponibilize equipamento para carregamento; Faça o serviço de transporte dos resíduos domiciliares coletados, do transbordo até o aterro sanitário (devidamente legalizado); e também a disposição final desses resíduos em aterro sanitário devidamente legalizado.

Se o detalhamento acima estiver correto, os valores orçados pelos licitantes 02, 03 e 04, não contemplam todos esses serviços.

Diz-se isso, na medida em que, se fossem englobados todos os serviços para a realização do orçamento, improvavelmente os valores fornecidos pela ora Representante, para os demais licitantes apresentariam tanta discrepância.

Ocorre, que não foi disponibilizado aos licitantes os orçamentos realizados pelos licitantes, sendo fornecido, tão somente, os valores, sem demonstrar detalhadamente a justificativa de tais valores.

Ora, não contemplando os demais licitantes todos os itens licitados para realizarem o seu orçamento, certo é que a média apresentada das 4 propostas se mostra completamente inexecutável com a realidade da atividade, trazendo inúmeros prejuízos a qualquer das empresas vencedoras, bem como para a Administração Pública.

A inexecutabilidade de preços nas licitações públicas, trata-se de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos, sem a possibilidade de obter o resultado almejado. [...].

[...] Portanto, é inexecutável toda a proposta de valores que tragam prejuízos para a empresa privada eventualmente contratada.

Ademais, ainda se mostra inexecutável o edital licitatório em razão da exigência de que a empresa vencedora forneça 04 (quatro) caminhões para desempenhar as atividades no Município.

Aqui, cabe ressaltar que a informação de fornecimento de 04 (quatro) caminhões não se extrai do Edital, que foi omisso nesse ponto, mas sim de um pedido de esclarecimentos realizado por uma das empresas licitantes.

Ocorre que tal exigência é completamente inviável para um Município do tamanho deste ora em discussão. Diz-se isso na medida em que a municipalidade possui 28.068 habitantes, que geram, em média 18,17 toneladas de lixo por dia ou 467,33 toneladas por mês.

Um caminhão do tipo toco, solicitado para o Município, possui um compactador com capacidade de 15m³, ou capacidade de carregar 5,8 toneladas por carga.

Realizando simples operação matemática, de toneladas geradas por dia (18,17) dividido pela capacidade de carga do caminhão toco (5,8), temos que um caminhão coleta 3,13 cargas por dia.

Prosseguindo, considerando que cada caminhão de coleta realiza 02 (duas) viagens por dia, certo é que para cada frota que atenderá o município precisará de 1,57 caminhões, ou seja, **tão somente 02 (dois) caminhões atendem perfeitamente o Município de Candeias.**

Vejamos tabela resumida:

Dimensionamento da frota		
Indicador	Unid	Valor
População (H) (estimativa IBGE para 2021)	hab	28068
Geração per capita (G)	Kg/hab.dia	0,555
Geração total diária (Qd)	ton/dia	15,58
Geração Mensal	ton	467,33
Número de dias de coleta por semana (Dc)	dia	6,00
Quantitativo diário de coleta (Qc)	ton/dia	18,17
Densidade RSU compactado	Kg/m ³	500
Tipo de Veículo (1 = toco, 2 = truck)		1
Capacidade do Compactador	m ³	15
Capacidade nominal de carga (Cc)	ton	5,8
Número de Cargas por dia (Nc)		3,13
Número total de percursos de coleta por veículo, por dia (Np)		2
Número de veículos da Frota (F)		1,57

Restou, portanto, cabalmente comprovado que a exigência de 04 (quatro) caminhões para atender às necessidades do Município se mostra exacerbado e apenas encarece exacerbadamente o serviço prestado, tornando inexecutável o edital e inviável a prestação de serviços.

IV – DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS INSUFICIENTE

De início, cumpre informar que todo procedimento licitatório deve fornecer todas as informações necessárias para que se possa auferir como se chegou a um determinado valor de um serviço.

Como já demonstrado acima, a forma que se chegou a um valor médio para a realização do procedimento, se deu por meio de orçamento com 4 empresas que atuam no ramo, sem, contudo, revelar a descrição dos serviços e valores de cada uma especificadamente.

Outro ponto que não se pode observar do edital, bem como da composição dos custos, é como será feita a destinação dos resíduos coletados, pairando no ar alguns questionamentos: **i)** Para onde será feito o transporte? Para aterro sanitário ou lixão? **ii)** qual a distância entre o Município e o destino dos resíduos? **iii)** Qual o custo de transporte?

Tais informações são imprescindíveis para que se possa averiguar com precisão os custos envolvidos na operação. Não demonstrar com exatidão e clareza prejudica a execução de todo o procedimento licitatório, maculado por vício.

Devemos considerar, para a composição dos custos, que o objeto licitatório nos trás 04 (quatro) serviços distintos, reforça-se: **a)** coleta; **b)** transbordo; **c)** transporte; e **d)** disposição final.

Englobar todos esses serviços em um valor unitário é desconsiderar a especificidade de cada um. É desconsiderar suas particularidades que compõem seus custos. E o Edital ora denunciado não faz essa divisão, não faz essas especificações e não revela, de forma adequada, o que compõe os custos do serviço licitado.

Cabe dizer que, no que diz respeito ao transporte, deve-se saber com exatidão qual o destino desses resíduos coletados no Município. Ora, como a empresa vencedora do certame irá assumir um serviço sem ao menos saber para onde deverá transportar?

Não há possibilidade fático-jurídica de se assumir responsabilidades sem que se tenha conhecimento do serviço a ser prestado.

O edital **deve** prever, por exemplo em caso de aterro sanitário, se esse aterro é público ou privado, em qual região ele está localizado, quais os custos para o transporte e como serão pagos esses transportes. Não revelar com exatidão, é macular o procedimento, causando enorme prejuízo à administração pública e à população local.

Fazendo a subsunção do fato à norma, a Lei das Licitações ainda vigente, Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...] § 2º As obras e os serviços **somente poderão ser licitados quando:**

[...] **II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**

Percebe-se, portanto, que a Legislação prevê que serviços **SOMENTE** poderão ser licitados se existir um orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Ora, em compreendendo o objeto da presente licitação 4 tipos de serviços distintos, de acordo com a Lei 8.666, deve constar na planilha de composição dos custos todos os seus valores de forma segregada, de forma unitária.

Contudo, não foi realizado dessa forma pela Municipalidade que omitiu do edital e seus anexos essas informações.

Assim, certo é que o procedimento licitatório deve ser suspenso até que se possa suprir as informações aqui expostas de forma a evitar a futura anulação de todo o procedimento.

IV – DAS INCONGRUENCIAS NO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência traz diversas incongruências que devem ser sanadas antes de seja homologado o certame, realizado o pregão, declarado o vencedor e faça lei entre as partes.

O Termo de Referência estabelece no item VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS, que:

Para a prestação do serviço objeto desta licitação além das exigências elencadas nos itens anteriores, licitante contratada deverá dispor do veículo caminhão compactador de lixo, sendo que o mesmo deve apresentar ainda no mínimo as seguintes especificações técnicas;

- a. Capacidade mínima: de 15m³ de lixo compactado dentro da caixa de descarga;
- b. Tempo de uso: No máximo de 10 anos de uso;
- c. Veículo caminhão compactador de lixo com sistema: hidráulico;
- d. Veículo Caminhão: Trucado.

No que se refere ao caminhão, a alínea "a" refere-se a um caminhão toco, com capacidade de 15m³, já a alínea "d" a um veículo truck, que possui capacidade de 19m³.

Ora, o Edital não prevê com clareza qual o modelo de caminhão que deverá ser utilizado para a prestação dos serviços. Se o caminhão toco ou o truck. Tal informação é extremamente necessária que seja passada com clareza para que se evite eventual futura alegação de nulidade do certame.

Prosseguindo, O Termo de Referência estabelece no item PESSOAS, que:

A equipe deverá ser composta pelo mínimo de 04 funcionários por Caminhão, 01 (um) Motorista e 02 (dois) Ajudantes Gerais.

No que se refere ao dimensionamento da equipe, não restou claro se deve ser composta de 04 funcionários (01 motorista e 03 garis) ou 03 funcionários (01 motorista e 02 garis), sendo necessário estabelecer pois impacta diretamente nos custos da coleta.

Percebe-se dos excertos acima, que o edital traz diversas orientações e informações imprecisas, sendo que todas elas impactam diretamente no valor do serviço ofertado. Um simples funcionário a mais, por turno, em cada caminhão, gera um aumento substancial do preço licitado.

Bem como que a utilização de caminhão truck ou toco, que possuem capacidade de coleta diferentes, também influenciam no valor, uma vez que, em sendo maior a capacidade de coletar, menores serão as quantidades de viagens necessárias ao local de destino.

V – DA DIVERGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA X TERMO DE REFERÊNCIA



Mediante análise das peças é possível identificar que existem divergências nos itens constantes na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA contida no item 21.4 do edital, se comparadas com as exigências trazidas pelo Termo de Referência.

Vejamos as exigências de acordo com o edital:

21.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

21.4.1 Atestados de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, conforme art. 30, II da Lei 8.666/93, devendo indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ), endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto.

21.4.1.1 O(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s) estará sujeito à confirmação de autenticidade, exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas.

21.4.2 Licença de funcionamento do ano em exercício, expedida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, conforme competência.

21.4.3 Para fins de habilitação, deverão ser apresentadas ainda:

21.4.3.1 **DECLARAÇÃO** de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos (art. 27, inciso V, da Lei 8.666/93) – declaração a ser preenchida no sistema licitnet;

21.4.3.2 **DECLARAÇÃO** de que inexistem fatos supervenientes impeditivos para a habilitação da empresa – declaração a ser preenchida no sistema licitnet;

21.4.3.3 **DECLARAÇÃO** de Elaboração Independente de Proposta (Anexo III), confeccionado em papel timbrado da empresa e obrigatoriamente assinada pelo seu representante legal ou mandatário.

21.4.3.4 **DECLARAÇÃO** de que a empresa é beneficiária do regime especial das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para as aquisições e contratações pelo Poder Público, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2011, se for o caso (Anexo V deste Edital):

Agora observemos as exigências para qualificação técnica, conforme Termo de Referência:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia – CREA/RO, dentro de seu prazo de validade;
- b) Certificado de Registro de Pessoa Física, do responsável técnico da empresa no órgão responsável competente (CREA/RO), do Estado sede ou domicílio do licitante, e comprovação de que o mesmo faz parte do quadro de funcionários da empresa licitante;
- c) Prova de capacitação técnica profissional e operacional, mediante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, em nome da licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre a execução de serviço compatível com o objeto desta Licitação.
- d) Declaração de possuir recursos humanos compatíveis para a realização do objeto da licitação;
- e) Licença de Operação emitida para o transporte dos resíduos em nome da Licitante, ou declaração de Isenção;
- f) Indicação do local a ser utilizado como destinação final dos materiais coletados, juntando as respectivas licenças ambientais necessárias ao seu funcionamento (Licença de Operação). Deverá ser declarada formalmente a disponibilidade e vinculação ao futuro contrato sob as penas cabíveis, ou contrato em vigor que disponibiliza a área ao proponente para destinar os resíduos.
- g) A proponente deverá apresentar área onde será realizado o Transbordo dos Resíduos. A área deverá ter, no mínimo, Licença emitida pelo órgão pertinente, vigente na data da apresentação das propostas. Deverá ser declarada formalmente a disponibilidade e vinculação ao futuro contrato sob as penas cabíveis.
- h) Declaração formal, sob as penalidades cabíveis, conforme art.30, § 6º da Lei 8.666/93, da existência de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a disponibilidade de veículos mínimos necessários para a execução desta licitação;

Destacamos as exigências contidas nas alíneas “e”, “f” e “g”, pois as mesmas possuem características de obrigações, pós contratuais, de modo que sendo solicitadas no momento da licitação implicará ônus ao licitante.

Sobre a alínea “g” - A proponente deverá apresentar área onde será realizado o Transbordo dos Resíduos. A área deverá ter, no mínimo, Licença emitida pelo órgão pertinente, vigente na data da apresentação das propostas, trata-se de exigência impossível de ser atendida, e não consta no rol estabelecido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 de documentos possíveis de serem exigidos em licitações.



VI – DA UTILIZAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESAS CONTROLADAS E CONTROLADORAS

Neste ponto, tratamos acerca da omissão do edital e seus anexos, uma vez que não trataram sobre a possibilidade de utilização de documentos comprobatórios para fins de qualificação técnica de um mesmo grupo financeiro, sendo empresa controladoras que exercem a administração e gestão das atividades de empresa controlada, visando não restringir a competitividade do certame.

Reforçamos, novamente, que é imprescindível que o edital preveja todas as possibilidades, uma vez que, posterior ao encerramento do pregão, não haverá mais qualquer possibilidade de correção, levando graves prejuízos à Administração Pública, que terá que refazer todo o procedimento e à empresa vencedora.

Diz-se que a empresa terá prejuízos uma vez que, conforme dito acima, o contrato faz lei entre as partes, então as partes estarão obrigadas a seguir o contrato firmado posteriormente.

Dessa forma é imperioso que sejam sanadas todas as irregularidades apontadas nessa impugnação, para que o pregão ocorra em conformidade com a real situação dos serviços apontados do edital. (Sic.).

Diante do transcrito, atendendo-se ao disposto no art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno^[13], passa-se ao exame do presente pedido de Tutela Antecipada.

De início, cumpre registrar que esta Relatoria em pesquisa ao Portal do sistema licitane^[14], verificou que o procedimento do **Pregão Eletrônico SRP n. 068/2022/PMCJ/CPL** (Processo Administrativo n. 2702/2022), tem data prevista para ocorrer em 25.11.2022 e está em fase de impugnação de esclarecimentos.

Além disso, cabe destacar que a Representante apresentou recurso de impugnação ao edital, com as mesmas razões e fundamentações apresentadas perante esta Corte de Contas (Documento ID 1294736), o qual foi negado provimento pelo Senhor **Bruno Maurício Galhardo**, Pregoeiro, com respaldo por meio de Despacho emitido pelo Senhor **Roberto Oliveira Franceschetto**, Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos (IDs 1294738 e 1294779).

Pois bem, vislumbra-se do Comunicado, que a empresa insurgente questiona a respeito de possíveis irregularidades constantes no Edital e Anexos do Certame, as quais foram delineadas pela Instrução Técnica^[15] da seguinte forma, *in verbis*:

[...] a) Que as pesquisas de preços efetuadas pela Administração teriam sido baseadas em coletas com valores muito discrepantes, resultando em estimativa considerada subavaliada e insuficiente para cobrir todos os custos dos serviços envolvidos na contratação pretendida, que inclui coleta de resíduos sólidos, transbordo, transporte e disposição final dos mesmos em aterro legalizado (Anexo VI do Edital, págs. 171/173, ID=1294698 e ID=1294948);

b) Que não teria sido elaborado orçamento detalhado da composição dos custos estimados, contemplando cada fase da prestação de serviço;

c) Que não teria sido definida a quantidade estimada de caminhões necessária para a execução dos serviços;

d) Que o Termo de Referência, no item “Veículos e Equipamentos”, letras “a” a “d” não deixaria claro que modelo de caminhão seria utilizado na prestação de serviços: “toco” ou “truck”, uma vez que o primeiro teria capacidade de 15m³ e o segundo, 19m³ (pág. 135, ID=1294698);

e) Que o Termo de Referência não deixaria claro o dimensionamento das equipes de trabalhos, uma vez que traz a seguinte previsão contraditória (sic): *a equipe deverá ser composta pelo mínimo de 04 funcionários por caminhão, 01 (um) motorista e 02 (dois) ajudantes gerais*” (pág. 138, ID=1294698). Nessa previsão, quantidade de funcionários (03) é inferior ao total estabelecido para a composição da equipe (4);

f) Que os quesitos de qualificação técnica estabelecidos no item 21.4 do Edital estariam dissonantes daqueles previstos no Termo de Referência, destacando as alíneas “e” a “g” deste último, que teriam características de obrigações pós contratuais⁶ (pág. 146, ID=1294698);

g) Omissão do edital ao não tratar sobre a possibilidade de *“de utilização de documentos comprobatórios para fins de qualificação técnica de um mesmo grupo financeiro”*.

Ao analisar previamente os apontamentos em voga, a Unidade Instrutiva manifestou-se no sentido de que ao menos duas das alegações apresentadas pela empresa insurgente, são plausíveis, em razão dos **indícios da inexistência de orçamento detalhado, em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários da contratação; e, ainda, face à ausência da previsão estimativa da quantidade de caminhões necessários para a regular execução dos serviços**. Veja-se:

[...] 34. Em relação aos **itens “a” e “b”**, o pregoeiro, em sua análise, considerou que:

(...) Em relação aos preços de referência, todas as empresas que informaram os valores que integram o quadro médio de valores estão cientes das obrigações, motivo esse que o pregoeiro ao questionar os valores, o setor de cotação explicou que todas as cotações pertencentes a este processo fora encaminhado com o Termo de Referência evitando assim qualquer alegação de desconhecimento das obrigações futuras da prestação de serviço de coleta de lixo domiciliar; sendo assim, não existem parâmetros para questionar a inexecutabilidade.”

35. É de se considerar que, ao menos do que consta em todas as cotações efetuadas, as empresas que se dispuseram a participar da pesquisa (Amazonfort, Ambiental, Limpex e RLP), declararam que em seus preços estavam embutidas todas as fases da prestação de serviços, cf. se infere dos documentos que constituem o ID=1294948.

36. Ocorre, porém, que a existência de um **“orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”** é elemento indispensável para que seja realizada qualquer licitação que tenha como objeto a contratação de serviço, cf. prevê o art. 7º, §2º, II, da Lei Federal n. 8666/1993.

37. Em averiguação preliminar na documentação disponibilizada pela Prefeitura em seu Portal de Transparência, **não se constatou a existência do referido orçamento detalhado, o qual, aliás, entende-se ser indispensável para que a Administração logre efetuar a análise e o julgamento objetivo das propostas comerciais que forem ofertadas pelos interessados.**

38. Dessa forma, entende-se que há necessidade de analisar o mérito das acusações.

39. Relativamente ao **item “c”**, verificou-se que este não foi objeto do recurso de impugnação enviado pela reclamante para apreciação da Comissão de Licitação.

40. No entanto, em averiguação preliminar do Termo de Referência, **verificou-se que, de fato, a Administração não estimou quantidade de veículos que entende ser necessária para realizar as coletas mensais previstas no Anexo II-B do Edital** (págs. 130/155 do ID=1294698).

41. Certamente que **tal elemento tem impacto direto no cálculo dos custos**, como, p. ex., no que tange à definição da quantidade de equipes de trabalho que será necessário compor para que os serviços sejam convenientemente executados, situação que apresenta conexão com a questão abordada no **item “d”**, tratada a seguir.

42. Dessa forma, entende-se que há necessidade de analisar o mérito da acusação.

43. No que tange aos itens aos **itens “d” e “e”**, o Despacho da SEMINF (ID=1294779), que, como alhures se informou, respaldou a resposta do pregoeiro ao recurso administrativo impetrado pela RLP, esclareceu que o caminhão a ser utilizado será o “trucado” e que as equipes de trabalho serão compostas por 4 colaboradores (1 motorista e 3 ajudantes).

44. Nesse sentido, há evidências de que foram providenciados os ajustes correspondentes no Edital e no Termo de Referência, com publicação de Adendo Modificador na imprensa oficial, no qual consta, aliás, que a abertura da licitação foi adiada para 25/11/2022 (ID’s=1294739 e 1294740).

45. Assim, considera-se, em princípio que ambos os questionamentos resolvidos.

46. Pertinente ao **item “f”**, o pregoeiro, na já citada análise recursal, assim se manifestou:

(...) esta prefeitura entende que não existem divergências, entretanto as documentações que não estão elencadas no rol taxativo do art. 27 ao 31 da Lei nacional 8.666/93, não são motivos de inabilitação durante a sessão pública, porém serão exigidas no ato da assinatura do contrato, motivo esse de se integrar e dar a ciência a todos os licitantes interessados no certame, além do mais é imperioso seguir essa recomendação haja vista o presente município foi notificado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia com essas recomendações.

47. Destarte, entende-se que se considera respondida questão suscitada pela reclamante, uma vez que a Administração confirmou que serão exigidas, para a comprovação de qualificação técnica apenas as peças que fazem parte do rol taxativo do art. 27 ao 31 da Lei Federal n. 8666/1993. As demais peças, serão exigidas apenas na fase de contratação.

48. Assim, considera-se, em princípio, que o questionamento foi resolvido.

49. Por fim, quanto ao **item “g”**, o pregoeiro, na análise recursal, esclareceu que a Administração, utilizando-se da discricionariedade permitida pelo *caput* do art. 33 da Lei Federal n. 8666/1993, decidiu não aceitar a participação de empresas em consórcio, assim motivando sua decisão:

(...) A decisão de não permitir, de fato, partiu de um ato discricionário do Gestor e sua equipe, para não permitir que:

1 - Haja conluio, muitas as vezes disfarçado de consórcio, que ocorre quando duas empresas que isoladamente detêm condições suficientes para executar um objeto, realizarem acordos para não concorrer entre si e assim, dividem as contratações, utilizando-se do instituto do consórcio como burla e frustração ao caráter competitivo da licitação;

2 - Empresas com acervos técnicos, mas sem capacidade financeira venham aliar-se a empresas com maior disponibilidade operacional, porém, não detentoras do índice técnico suficiente, desta forma, ficando sob controle de empresas que visem unicamente o lucro, sem importar-se com a qualidade técnica.

Diante disso, não poderia a Administração Pública se contradizer em aceitar a apresentação de atestados de qualificação técnica emitidos em nome de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico (consorciadas entre si) e não permitir a participação das mesmas no certame. Cediço é que a comprovação da qualificação técnica tem como finalidade gerar para a administração a presunção de que se o licitante já executou com sucesso objeto similar terá condições para assim fazê-lo novamente. Essa presunção se forma com base na experiência obtida pelo licitante com o exercício dessas atividades pretéritas.

Desta forma, considerando que o grupo econômico é formado por empresas diversas, cada qual com sua personalidade jurídica, entende esta Entidade que uma empresa não pode ser qualificada tecnicamente utilizando-se de atestados que comprovem atividades de outra empresa, ainda que do mesmo grupo econômico.

50. Assim, considera-se, em princípio, que o questionamento foi resolvido.

51. Ao final, tem-se que a análise de seletividade resultou em índices que apontam para a necessidade de implementação de ação de controle específica para que sejam apreciadas parte das questões comunicadas pela reclamante, especificamente quanto à possível inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários e da não previsão estimativa da quantidade de caminhões necessários para a execução dos serviços. [...] (Alguns grifos nossos).

Como se denota do exame instrutivo, restou verificado a possível **inexistência de um orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários relativos aos serviços de coleta, transporte e destinação regular de lixo domiciliar**, uma vez que a Administração precisa calcular os valores bases para que possa estabelecer o preço dos serviços que pretende licitar, com o fim de “efetuar a análise e o julgamento objetivo das propostas comerciais que forem ofertadas pelos interessados”, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, §2º, inciso II, da Lei Federal n. 8666/1993, que assim prevê:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...] § 2 o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...] II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; [...]

Nesse caminho, cabe registrar, o entendimento firmado por esta Corte de Contas, extrato:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO. TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES. EDITAL DETERMINAÇÕES.

O Plenário da Corte de Contas Rondoniense considerou parcialmente procedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, que noticiou impropriedades em edital de pregão eletrônico que pretendia registro de preços para futura e eventual contratação de serviço de transporte escolar no município de Jaru.

A licitação foi suspensa, em decisão de antecipação de tutela, ante o indício de irregularidades.

Após a análise da unidade técnica e do MPC, foram confirmados defeitos no pregão eletrônico, referentes à utilização de modalidade licitatória incorreta para o objeto a ser contratado e a **ausência de orçamento detalhado em planilhas que demonstrassem a composição dos custos unitários do serviço, em descumprimento, pelo menos, à Lei n. 10.520/02 (Lei do Pregão Eletrônico), Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações).**

Diante disso, **determinou-se a anulação do procedimento, e estabeleceu-se o prazo de 90 (noventa) dias para que o município de Jaru instaurasse nova licitação para contratação de serviço de transporte escolar.** (Acórdão APL-TC 00212/18 - PROCESSO N. 00001/18-TCE-RO, Informativo de Jurisprudência n. 12/2018) (Grifos nossos).

Importa colacionar ainda, os fundamentos condutores do Acórdão AC2-TC 00429/20, proferido no Processo n. 02477/18-TCE/RO[1], em que o Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, se manifestou quanto à ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitário, nos seguintes termos:

[...] **II. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitário:**

24. Também conforme relatei, reitero, restou, ao final da instrução, a irregularidade/ilegalidade de ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários.

25.No ponto, a representada Maria do Carmo do Prado arrazoou que, legalmente, não é exigido esse orçamento em específico.

26. Segundo essa representada, o art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico, exige outro orçamento, que estaria, esse outro orçamento, presente.

27. Por sua vez, os órgãos de controle externo (SGCE e MPC) contestaram, alegando que a jurisprudência deste Tribunal de Contas exige o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários.

28. Além disso, ainda segundo esses órgãos de controle, embora, em regra, o pregoeiro não seja responsável pela elaboração do edital, excepcionalmente assim o será, responsável, quando adere a essa elaboração, por exemplo, assinando o respectivo edital, como no caso representado ora em julgamento.

29. Pois bem. Novamente, concordo com esses órgãos, pelos seus próprios fundamentos.

30. Isso porque, conforme observaram, primeiro, a jurisprudência deste Tribunal de Contas exige o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE ESCOLAR. SERVIÇO CONTÍNUO. REGISTRO DE PREÇOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO. SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO. ANULAÇÃO.**

1. Confirmadas irregularidades que viciam o processo licitatório concernentes a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários e utilização indevida de SRP em serviço de natureza continuada, necessário se faz anular o pregão eletrônico n. 125/201710.31.

E, também conforme observaram, segundo, porque a pregoeira excepcionou a regra de não responsabilização pela elaboração do edital, quando aderiu a esse edital, assinando-o.

Assim, não procede essa razão de justificativa; ao contrário, procedem as alegações dos órgãos de controle externo. [...]

Nessa perspectiva, frente ao exposto, considerando que restou constatado que a Administração não elaborou orçamento detalhado em planilhas com a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem licitados, converge-se com a instrução técnica pela configuração da irregularidade, a qual se amolda às condições e parâmetros do que já vem decidindo a Corte e esta Relatoria^[16].

Em continuidade, restou verificado ainda pela instrução técnica, a **ausência da previsão estimativa da quantidade de caminhões necessários para a regular execução dos serviços**, entretanto, pontuou o Corpo Instrutivo de que tal apontamento, não foi objeto do recurso de impugnação interposto pela Representante no âmbito administrativo.

Com efeito, em análise ao Termo de Referência, **não se vislumbrou a estimativa da quantidade de veículos necessários para realizar as coletas mensais previstas no Anexo II-B do Edital**, como se observa às fls.148/155, ID 1294698.

Conforme manifestado pela Equipe Instrutiva, "**tal elemento tem impacto direto no cálculo dos custos**", a título de exemplo, a definição da quantidade de equipes de trabalho, que serão compostas por 04 colaboradores (1 motorista e 3 ajudantes)^[17].

Diante disso, tendo em vista os elementos de análise técnica, em juízo perfunctório de cognição não exauriente, corroborar-se o exame instrutivo, na integralidade, para utilizá-lo como razões de decidir neste feito, a teor da técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*, de modo a concluir que assiste, em parte, razão aos argumentos apresentados pela Representante, quanto aos indícios de **inexistência de orçamento detalhado, em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários da contratação; e, ainda, face à ausência da previsão estimativa da quantidade de caminhões necessários para a regular execução dos serviços**, que afetam diretamente a formulação das propostas comerciais pelos licitantes, bem como o julgamento objetivo das mesmas, para a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Frente ao contexto em questão, ainda que não se aprofunde o exame de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se como configurado o requisito do *fumus boni iuris*, tendo em vista os fatos e os fundamentos em tela.

Somado a isto, também está caracterizado o *periculum in mora*, posto que **a abertura da licitação está agendada para o próximo dia 25.11.2022**, com a perpetuação de irregularidades no edital e anexos.

Por essas razões, defer-se a Tutela Antecipada, de caráter inibitório, na forma do item VII, "a", dos pedidos da presente Representação.

Por fim, necessário pontuar, que antes de determinar eventual audiência dos representados, compete submeter os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que a Unidade Técnica especializada, com fundamento art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[18], promova do devido exame e instrução preliminar sobre os apontamentos desta Representação.

Posto isso, por estarem presentes os requisitos constantes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, incisos I e II; 82-A, inciso VII c/c 80, todos do Regimento Interno e, ainda com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96^[19] c/c artigos 78-D, inciso I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas^[20], **DECIDE-SE:**

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer a presente Representação, formulada pela Pessoa Jurídica **RLP - Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas e Resíduos Ltda.** (CNPJ n. 14.798.258/0001-90), sobre posturas irregulares no edital de Pregão Eletrônico SRP n. 068/2022/PMCJ/CPL (Processo Administrativo n. 2702/2022), deflagrado pelo Município de Candeias do Jamari para a contratação de empresa qualificada na prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, com o fim de atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos (SEMINF), no valor estimado de **R\$2.663.320,18 (dois milhões seiscentos e sessenta e três mil trezentos e vinte reais e dezoito centavos)**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, inciso VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Deferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 78-D, inciso I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para **determinar** aos Senhores **Roberto Oliveira Franceschetto** (CPF: 006.437.172-77), Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos (SEMINF) do Município de Candeias do Jamari e **Bruno Maurício Galhardo** (CPF: 003.616.752-59), Pregoeiro, ou a quem lhes vier a substituir, que **SUSPENDAM** o curso do edital de Pregão Eletrônico SRP n. 068/2022/PMCJ/CPL, **até posterior deliberação deste Tribunal de Contas** em face da presença de possíveis irregularidades quanto à inexistência de orçamento detalhado, em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários da contratação, em desatendimento ao art. 7º, §2º,

inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; e, ainda, ausência da previsão estimativa da quantidade de caminhões necessários para a regular execução dos serviços, que afetam, *a priori*, diretamente a formulação das propostas comerciais pelos licitantes, bem como o julgamento objetivo das mesmas, para a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1993, **devendo comprovar o cumprimento da medida, no prazo de 05 (cinco) dias**, contados da notificação na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno^[21], sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96^[22], com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas^[23];

IV – Determinar a Notificação dos Senhores **Roberto Oliveira Franceschetto** (CPF: 006.437.172-77), Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos (SEMINF) do Município de Candeias do Jamari e **Bruno Maurício Galhardo** (CPF: 003.616.752-59), ou de quem lhes vier a substituir, para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela, se manifestem, apresentando as informações e os documentos que entendam aptos, comprovando-se a medida no prazo estipulado na forma do item III;

V – Intimando teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Intimando teor desta decisão a Representante **RLP - Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas e Resíduos Ltda.** (CNPJ n. 14.798.258/0001-90), por meio dos Advogados, Senhores (as) **Stéffe Daiana Leão Peres**, OAB/RO 11.525 e **Vinicius Rocha de Almeida**, OAB/RO 12.705, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96^[24] c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas^[25], **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do processo;

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta decisão;

IX – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 21 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] **Art. 9º** - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

[2] Documento ID 1293319.

[3] Procuração de substabelecimento, Documento ID 1293322.

[4] Procuração, Documento ID 1293321.

[5] Documento ID 1293319.

[6] **Stéffe Daiana Leão Peres**, OAB/RO 11.525 (Procuração de substabelecimento, Documento ID 1293322); e **Vinicius Rocha de Almeida**, OAB/RO 12.705 (Procuração, Documento ID 1293321).

[7] Objeto completo: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL: Contratação de empresa qualificada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares da área urbana e parte da área rural do Município de Candeias do Jamari - Rondônia, pelo período de 12 (doze) meses”. Documento ID 1293323.

[8] Fls. 234/235, ID 1295762.

[9] **Art. 78-B**. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

[10] **Art. 80**. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

[11] **Art. 52-A**. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15). [...] §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

[12] **Art. 82-A**. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

[13] “Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno**; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

[14] <https://www.licitanet.com.br/>.

[15] Fls. 234/235, ID 1295762.

[16] DM 0150/2021-GCVCS/TCE-RO – Processo n. 02192/20/TCE-RO e DM 0237/2020-GCVCS/TCE-RO – Processo n. 03036/20/TCE-RO.

[17] Documentos IDs 1294739 e 1294740.

[18] **Art. 12.** Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...]. RONDÔNIA. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

[19] **Art. 3º-A.** Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

[20] **Art. 108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

[21] **Art. 97 [...]** § 1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. (Incluída pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012) RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

[22] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

[23] **Art. 103 [...]** § 1º Ficará sujeito à multa de até cem por cento do valor previsto no “caput” deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado. (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2022.

[24] **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

[25] **Art. 247 [...]** § 1º O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2302/2022/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Projeção de Receita

ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2023

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Monte Negro

RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes – Prefeito Municipal

CPF nº 677.527.309-63

INTERESSADO: Joel Rodrigues Mateus - CPF nº 783.321.762-04

Vereador-Presidente

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0159/2022/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Projeção de Receita. Estimativa DE ARRECADAÇÃO da RECEITA CONSIDERADA VIÁVEL. ARQUIVAMENTO.

Tratam-se os autos da Projeção da Receita, para o exercício de 2023, do Município de Monte Negro, de responsabilidade do Senhor Ivair José Fernandes, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados enviados em formato eletrônico, via Sistemas Integrados de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), foram submetidos à análise do Controle Externo, resultando no relatório registrado sob o ID=1282666, concluso nos seguintes termos:

[...]

17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Monte Negro, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor IVAIR JOSE FERNANDES - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 71.463.946,64 (setenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2023, que perfaz

em R\$ 73.204.335,41 (setenta e três milhões, duzentos e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2018 a 2022, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu -2,38% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que **opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Monte Negro.** (destaquei)

3. Em atenção a Resolução nº 176/2015/TCE-RO, que padronizou o rito a ser adotado para os processos de projeção de receitas, suprimindo etapas e conferindo maior celeridade a tramitação processual, os presentes autos deixaram de ser submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Monte Negro nos últimos 5 (cinco) anos, apontou uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$73.204.335,41, consoante memória de cálculo à pág. 10 (ID=1282666).

5. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2023, a importância de R\$71.463.946,64 (setenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

6. O valor projetado pelo Poder Executivo de Monte Negro, segundo avaliação técnica, encontra-se em conformidade com a capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu -2,38%, portanto, adequado aos termos fixados na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, que estabelece que o intervalo de confiabilidade não poderá exceder a banda de $\pm 5\%$.

7. Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Monte Negro representa uma elevação de 8,87% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2022^[1] e um aumento de 33,24% em relação à arrecadação média verificada no quinquênio de 2018 a 2022, conforme apontado pela Unidade Técnica^[2].

8. Cabe enfatizar, ainda, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal 4.320/1964, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

9. Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica, **DECIDO:**

I – Considerar viável a projeção de receitas, para o exercício de 2023, do Município de Monte Negro, na ordem de R\$ 71.463.946,64 (setenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (-2,38%) não ultrapassar o intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$);

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Monte Negro, Senhor **Ivair José Fernandes** (CPF nº 677.527.309-63), ou a quem vier substituí-lo, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal 4.320/1964 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

e) artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/1964 - as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

III – Encaminhar o Parecer de Viabilidade de Arrecadação ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Monte Negro, Senhor **Joel Rodrigues Mateus** (CPF nº 783.321.762-04), ou a quem vier substituí-lo, em atendimento ao disposto no *caput* do artigo 8º da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

IV – Dar ciência, via ofício, do conteúdo desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, Senhor **Ivair José Fernandes** (CPF nº 677.527.309-63), ou a quem vier substituí-lo, sobre a viabilidade da projeção de receita ora examinada;

V – Intimar, por meio eletrônico, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10, do RI/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, com vistas a subsidiar a análise das respectivas Contas anuais, seguida da adoção de providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos, conforme o disposto no artigo 11 da IN nº 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO: 2302/2022/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2023
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Monte Negro
RESPONSÁVEL: **Ivair José Fernandes** – Prefeito Municipal
CPF nº 677.527.309-63
INTERESSADO: **Joel Rodrigues Mateus** - CPF nº 783.321.762-04
Vereador-Presidente
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c o artigo 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2023.

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I – Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2023, do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, no montante de **R\$71.463.946,64 (setenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos)**, por apresentar um coeficiente de razoabilidade de -2,38%, dentro, portanto, do intervalo (-5% e +5%) de variação previsto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 21 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] RECEITA/2022=arrecadação real até o mês de junho/2022, a partir do mês de julho/2022 foi utilizada a previsão efetuada para o exercício supracitado.

[2] Pág. 11 do ID=1282666.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0401/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADA: Delcy Mazzarelo Cavalcante da Costa.
CPF n. 316.496.532-04.
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva.

CPF n. 520.952.232-68.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONCESSÓRIO RETIFICADO. NOVA REGRA. AUSÊNCIA DA PLANILHA DE PROVENTOS E DEMAIS DOCUMENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0296/2022-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor da servidora **Delcy Mazzarelo Cavalcante da Costa**, inscrita no CPF n. 316.496.532-04, ocupante do cargo de Administradora Hospitalar, classe C, referência IV, matrícula n. 84145, com carga horária 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 494/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2330, em 8.11.2018 (ID=999752), com fundamento no artigo 3º I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1005822) concluiu que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas – MPC, por meio da Cota n. 0006/2021-GPYFM (ID=1050976), da lavra da procuradora Yvone Fontinelle de Melo, divergiu do entendimento apresentado pela Unidade Instrutiva, pois constatou que a servidora somente tomou posse em cargo efetivo na Administração no dia 31.8.2010, o que não lhe assegura a aplicação da regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005 que fundamentou o ato concessório, assim como apontou divergência entre as informações sobre o cargo anterior e o cargo atual da servidora. Nesse sentido, sugeriu a baixa dos autos em diligência.
5. Em consonância com o *Parquet* de Contas, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0071/2021/GABOPD, para adoção das seguintes providências:
 12. Ante o exposto, DECIDO:
 - I – Determinar à Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho/RO e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:
 - a) esclareça os vínculos da servidora com a administração (estatutário e celetista) de ingressos em cargos efetivos;
 - b) esclareça a divergência de função evidenciada na Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS (Técnico em Contabilidade) e de cargo disposta na Certidão de Tempo de Serviço fornecida pela Prefeitura de Porto Velho/RO (Administradora Hospitalar).
6. Em resposta, o Ipam, por meio do Documento n. 07304/21 (ID=1085012) encaminhou as Razões de Justificativas, Ficha Funcional e fichas financeiras dos cargos de Técnico em Contabilidade e Administrador Hospitalar. E ainda, a Secretaria Municipal de Administração, por meio do Ofício n. 03121/GAB/SEMAD encaminhou as informações ratificando o teor da documentação enviada pelo Instituto Previdenciário em questão, com o envio da ficha funcional de ambos os cargos e a CTC expedida pelo INSS.
7. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1123605), sugeriu que fosse determinado ao Gestor Previdenciário a adoção das seguintes providências:
 - a) Envie a notificação com a devida ciência à Senhora Delcy Mazzarelo Cavalcante da Costa dos novos fatos que envolvem e modificam seu benefício; e após,
 - b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia a anulação do ato concessório anterior, Portaria nº 494/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 5.11.2018. p. 1 – ID999752, bem como do comprovante de publicação em imprensa oficial; e
 - c) encaminhe, nova planilha de proventos com memória de cálculo e comprovação de pagamento de novo valor.
8. Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer n. 0114/2022-GPYFM (ID=1173004), da lavra da procuradora Yvone Fontinelle de Melo acompanhou *in totum* o entendimento do Corpo Técnico, considerando que a interessada não faz jus ao inciso II da regra do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 por não ter implementado o requisito de 15 anos de carreira.
9. Ato contínuo, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0057/2022-GABOPD (ID=1183774) com as seguintes determinações:
 13. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

I) Notifique à Senhora **Delcy Mazzarelo Cavalcante da Costa**, inscrita no CPF n. 316.496.532-04, acerca dos novos fatos que envolvem seu benefício, bem como do direito de escolha pela opção da regra que mais lhe convier, ou que retorne à atividade para completar os requisitos para ter jus a aposentadoria concedida;

II) Na hipótese de a servidora optar pelo retorno à atividade encaminhe a esta Corte de Contas e ao Poder Executivo Municipal cópia da anulação do ato concessório anterior (Portaria n. 494/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 5.11.2018 – ID999752), acompanhado de comprovante de publicação em imprensa oficial;

III) Na hipótese de a servidora optar por uma das regras as quais já cumpriu os requisitos, encaminhe o ato retificador, acompanhado de comprovante de publicidade, assim como de nova planilha de proventos com memória de cálculo e comprovante de pagamento, em consonância à base legal escolhida.

10. Na Decisão Monocrática n. 0113/2022-GABOPD (ID=1205346) foi concedida prorrogação por mais 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima.

11. No Relatório Técnico de ID=1239733, a Unidade Técnica constatou que o Diretor-Presidente do IPAM encaminhou por meio de Ofício n. 1155/2022/PRESIDÊNCIA (págs. 2-10 – Protocolo 03275/22), todos os documentos exigidos de acordo com a Decisão Monocrática 0057/2022-GABOPD, quais sejam: termo de ciência assinada pela servidora; termo de opção assinado pela servidora; reajuste dos proventos; ato concessório retificado; e publicação do ato concessório retificado.

12. Por sua vez, o Parquet de Contas no Parecer Ministerial n. 0366/2022-GPYFM (ID=1289378) apontou que, embora o Ato Concessório tenha sido corretamente retificado pela Portaria n. 254/DIBENS/PRESIDÊNCIA/IPAM, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, "a" da Constituição Federal, não foram apresentados memória de cálculo e comprovante de pagamento em consonância com a nova fundamentação.

13. É o necessário relatório. Decido.

14. O presente processo trata da concessão de aposentadoria em favor da servidora **Delcy Mazzarelo Cavalcante da Costa**, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, "a" da Constituição Federal, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

15. Com o objetivo de evitar a desnecessária repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizo-me da técnica de motivação *aliunde (ou per relationem)*, que encontra amparo tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial. Assim, corroboro o Parecer Ministerial n. 0366/2022-GPYFM (ID=1289378) de inquestionável procedência, do qual me utilizo como razão de decidir, *in verbis*:

A retificação do ato inaugural de aposentadoria foi realizada por meio da Portaria n. 254/DIBENS/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.06.20221, passando a ser fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Para fazer jus a aposentadoria prevista no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal² a servidora deveria contar com 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo. In casu, perfez 61 anos de idade, 38 anos, 8 meses e 25 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público e 8 anos, 1 mês e 4 dias no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, cumprindo assim todos os requisitos legais.

Ressalte-se que consoante disposto no § 1º do art. 40 da Constituição Federal³ os proventos devem ser calculados a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17, de forma que no cálculo dos proventos deve ser considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994, os quais devem ser atualizados mês a mês de acordo com a variação do índice.

Entretanto, não foram apresentados não foram apresentadas memória de cálculo e comprovante de pagamento, em consonância com o fundamento legal do ato retificador.

Por todo o exposto, opina este Parquet:

1. pela promoção e diligências ao IPAM para que apresente os cálculos dos proventos em conformidade com o fundamento legal do ato retificador, acompanhados de planilha de proventos e ficha financeira;

2. na hipótese de comprovado a legalidade dos cálculos e correspondente pagamento, seja a Portaria n. 254/DIBENS/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.06.2022 considerada legal, nos termos em que foi fundamentada, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia⁵ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96. **(grifo nosso)**

16. Desse modo, acompanho entendimento firmado pelo *Parquet* de Contas, razão pela qual considero indispensável a solicitação de esclarecimentos ao órgão previdenciário em face das impropriedades detalhadas no item 15 desta Decisão.

17. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

I) Apresente os cálculos dos proventos em conformidade com o fundamento legal do ato retificador: artigo 40, §1º, inciso III, "a" da Constituição Federal, acompanhados de planilha de proventos e ficha financeira;

18. Ao Departamento da 1ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 21 de novembro 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 013/2022

ATA DA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2022, DE FORMA TELEPRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Secretária em substituição, Belª. Laís Elena dos Santos Melo Pastro.

Havendo quórum necessário, às 9h9min, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à discussão e à aprovação a ata da 3ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma telepresencial no dia 23.6.2022, a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01963/22 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Restabelecimento/Majoração do valor das diárias no âmbito do Tribunal de Contas - Anexo I da Resolução n. 102/TCE-RO/2012

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Aprovar, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2022, a proposta de alteração do Anexo I da Resolução n. 102/TCE-RO/2012 e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

2 - Processo-e n. 01760/21 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 306/2019/TCE-RO nos termos da DM 523/2021-GP (SEI n. 005823/2020)

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Aprovar o Projeto de Resolução que dá nova redação ao art. 51 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, que regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

Nada mais havendo a tratar, às 9h18min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A Sessão em sua íntegra está disponibilizada no link <https://www.youtube.com/watch?v=tTOzys2Xluc>

Porto Velho, 12 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Atos da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa

Editais

EDITAL

Resultado Preliminar, Processo Seletivo - Edital ESCon n. 007/2022

RESULTADO PRELIMINAR DO PROCESSO SELETIVO PARA CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO MEDIANTE RESSARCIMENTO PARCIAL DAS DESPESAS COM CURSOS DE IDIOMA ESTRANGEIRO E LIBRAS EDITAL ESCON N. 007/2022

Em conformidade com o Edital-ESCon 007/2022 que rege o PROCESSO SELETIVO para concessão de bolsa de estudo mediante ressarcimento das despesas de Cursos de Idioma Estrangeiro e Libras, a ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA – ESCon, por sua Presidência, torna público o RESULTADO PRELIMINAR.

O Edital de abertura disponibilizou 15 (quinze) vagas destinadas para o curso de Idioma Estrangeiro - Inglês, 05 (cinco) vagas para o curso de Idioma Estrangeiro - Espanhol e 05 (cinco) vagas para o curso de Libras. Decorrido o prazo de inscrição, registrou-se as seguintes inscrições válidas:

Relação de Inscrições Válidas	
Inglês	
Nome	Matrícula
Cleyton Eduardo dos Anjos Rios	990316
Cristiane Vilas Boas da Silva	990495
Felipe Alexandre Souza da Silva	990758
Francisca de Oliveira	215
Jefferson Junior Silva Portugal	564
Julia Amaral de Aguiar	207
Luciene Bernardo S. Kochmanski	366
Maiza Meneguelli Magalhães	485
Mauro Consuelo S. de Souza	407
Miguidônio Inácio Loiola Neto	563
Oscar Carlos das Neves Lebre	404
Santa Spagnol	423
Espanhol	
Etevaldo Sousa Rocha	470

Em atenção à Decisão ESCon 006/2022, exarada nos autos SEI [007106/2020](#) que, analisou os documentos apresentados pelos candidatos à luz dos critérios de pontuação estabelecidos no Edital, é o presente para divulgar o **resultado preliminar de candidatos aprovados no Processo Seletivo Edital ESCon 007/2022**, conforme classificação a seguir:

Relação de Inscrições Válidas		
Inglês		
Classificação	Nome	Matrícula
1º	Santa Spagnol	423
2º	Oscar Carlos das Neves Lebre	404
3º	Mauro Consuelo S. de Souza	407
4º	Julia Amaral de Aguiar	207
5º	Francisca de Oliveira	215
6º	Maiza Meneguelli Magalhães	485
7º	Cleyton Eduardo dos Anjos Rios	990316
8º	Luciene Bernardo S. Kochmanski	366
9º	Cristiane Vilas Boas da Silva	990495
10º	Felipe Alexandre Souza da Silva	990758
11º	Jefferson Junior Silva Portugal	564
12º	Miguidônio Inácio Loiola Neto	563

Espanhol		
1º	Etevaldo Sousa Rocha	470

Registra-se que, nos termos do Edital ESCon 007/2022, a aprovação no processo seletivo não confere direito líquido e certo à percepção do benefício de ressarcimento, sendo necessário, para tanto, o cumprimento dos critérios e requisitos para admissão no programa de concessão de bolsas de estudo, nos termos do capítulo 6 do Edital.

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Presidente da Escola Superior de Contas - ESCon

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 006521/2022
INTERESSADO: Manoel Fernandes Neto
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0592/2022-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.
2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).
 1. O servidor Manoel Fernandes Neto, matrícula n. 275, Auditor de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9, requer a concessão do “direito ao gozo de 03 (três) meses de licença prêmio, referente ao 5º quinquênio 2016-2021/2022”- considerando para tanto, o período suspensivo no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar 173/2020 -, para usufruir nos meses de janeiro a março de 2023. Por fim, solicita, com arrimo no art. 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, a conversão em pecúnia do aquilitado direito, caso haja a impossibilidade de deferimento do pleito - fruição da licença (ID 0462058).
 2. A Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - CECEX-9, por meio do Despacho nº 0463643/2022/CECEX9, opinou pelo indeferimento do pleito, ressaltando “sobre a necessidade da possibilidade de conversão em pecúnia ao requerimento do auditor, em virtude das ações previstas para a Cecex-9, as quais demandarão a expertise do referido auditor”.
 3. A Secretaria de Controle Externo – SGCE, por meio do Despacho nº 0466174/2022/SGCE convergiu com o posicionamento da chefia imediata, manifestando-se “pelo INDEFERIMENTO do afastamento no período pretendido, entendendo ser a conversão em pecúnia a medida que mais se ajusta ao caso, conforme já alternativamente proposto pelo servidor em seu pedido inicial”.
 4. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP asseverou que, “diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX”. “Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2020, conforme LC 173/2020”.
 5. Ao final, opinou favoravelmente ao deferimento do requerimento do servidor, aduzindo que “para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 5º quinquênio os períodos de 26.2.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 29.9.2022, sendo que o dia 1º.10.2022 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença.”. (Instrução Processual ASTEC 0469032).
 6. A Divisão de Administração de Pessoal - DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos (ID 0470330), com vistas à análise e deliberação acerca da “convalidação da disponibilidade orçamentária e financeira” da conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.

7. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0440160, afirmou que o “documento de ID 0426883 evidencia que foi projetado para o ano corrente o dispêndio de R\$ 2.686.533,98 (dois milhões, seiscentos e oitenta e seis mil quinhentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos) para a despesa “licenças prêmio indenizadas”, o que comprova que o adimplemento de verbas dessa natureza foi devidamente projetado no orçamento desta Corte”.

8. Ademais, no “tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, [declarou] declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício”.

9. É o relatório.

10. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

11. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .

12. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

13. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

14. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

15. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

16. Pois bem. Infere-se dos autos que o interessado faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA se manifestou nesse sentido (ID 0470754), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

In casu, como ponderou a SEGESP (0469032), o servidor laborou - no período compreendido entre 26.2.1996 a 10.11.2022 - junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, perfazendo o total de 9.755 dias de efetivo serviço, ou seja, 26 anos, 8 meses e 25 dias de efetivo exercício para o Estado de Rondônia, prestado ininterruptamente.

Ainda conforme instrução elaborada pela ASTEC/SEGESP, gozou/recebeu a indenização referente aos quinquênios anteriores, conforme segue:

a) Processo n. 2390/2001 - 1º Quinquênio - Período de 26.2.2001 a 25.2.2006: 1 (um) mês usufruído, conforme Portarias n. 457/2001, n. 529/2001 e n. 11/2003;

b) Processo n. 3993/2006 – 2º Quinquênio – Período de 26.2.2001 a 25.2.2006: 1 (um) mês usufruído conforme Portaria nº 702/2007; 2 (dois) meses convertidos em pecúnia, sendo 1 (um) mês em dezembro/2010, conforme Processo nº 4254/2010 e 1 (um) mês em dezembro/2011, conforme Processo nº 4089/2011;

c) Processo n. 1120/2011 – 3º Quinquênio – Período de 26.2.2006 a 25.2.2011: 3 (três) meses convertidos em pecúnia, pagos em novembro/2011 e novembro e dezembro/2012;

d) Processo n. 02703/2016 - 4º Quinquênio – Período de 26.2.2011 a 25.2.2016: 3 (três) meses convertidos em pecúnia, pagos em agosto/2016.

Portanto, à luz da instrução, para a concessão do benefício aqui pleiteado, devem ser considerados os períodos de 26.2.2016 a 26.1.2021, correspondente ao 5º quinquênio.

Contudo, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX.

Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2021, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022.

Neste sentido, para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 5º quinquênio os períodos de 23.1.2016 a 27.5.2020 e de 1.1.2022 a 29.9.2022, sendo que o dia 1º.10.2022 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença.

Salienta-se que a instrução dos autos atestou que não consta na ficha funcional do servidor o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado.

Diante disso, em 29.09.2022 o requerente adquiriu o direito ao benefício correspondente ao 5º quinquênio

17. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o interessado tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação da CECEX-9. (ID 0463643).

18. De acordo a Lei Complementar n. 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

19. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão n. 34/2012 (proc. n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

20. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

21. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

22. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

23. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 5º quinquênio (períodos de 23.1.2016 a 27.5.2020 e de 1.1.2022 a 29.9.2022), da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Manoel Fernandes Neto tem direito, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência deve publicar esta Decisão, dar ciência do seu teor ao interessado e remeter o presente feito à SGA, para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste decism.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05859/17
INTERESSADO: Aginaldo da Silva Lenque
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão n. AC1-TC 00124/07, proferido no processo (principal) nº 01288/06
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0591/2022-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Aginaldo da Silva Lenque**, do item II do Acórdão nº AC1-TC 00124/07, proferido no Processo n. 01288/06, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0430/2022-DEAD (ID nº 1297280), comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificamos que a Execução Fiscal n. 0001387-72.2011.8.22.0003, ajuizada para cobrança da multa cominada ao Senhor Aginaldo da Silva Lenque, no item II do Acórdão AC1-TC 00124/07, proferido no Processo n. 01288/06/TCERO, foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição, conforme cópia da Sentença acostada sob o ID 1297090.

Informamos, ainda, que embora não conste nos autos certidão de trânsito em julgado, a sentença foi prolatada em 29/09/2022 e arquivada definitivamente na mesma data, conforme movimentação processual do ID 1297091.

3. Pois bem. No presente feito há demonstração de que na Execução Fiscal nº 0001387-72.2011.8.22.0003, ajuizada em face de **Aginaldo da Silva Lenque** para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão nº AC1-TC 00124/07, foi proferida sentença judicial no sentido da extinção da cobrança pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, razão pela qual a baixa de responsabilidade é medida que se impõe, nos termos do art. 17, II, "a" da IN 69/2020/TCE-RO.

4. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0001387-72.2011.8.22.0003, arquivada definitivamente desde 29/09/2021^[1], determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Aginaldo da Silva Lenque**, quanto à multa aplicada no **item II do Acórdão nº AC1-TC 00124/07**, exarado no Processo originário nº 01288/06.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGM de Jaru/RO, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1297169.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Conforme ID nº 1297091, ratificado por meio de consulta junto ao sítio eletrônico do TJRO por esta Presidência, em 21/11/2022.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 441, de 18 de novembro de 2022.

Inspeção Especial.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 006729/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores MICHEL LEITE NUNES RAMALHO (Coordenador), Técnico de Controle Externo, cadastro n. 406. ocupante do cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, ROMEU RONALDO CARVALHO DA SILVA (membro), Auditor de Controle Externo, cadastro n. 537, e ANTÔNIO DE SOUZA MEDEIROS (membro), Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 130, para realizarem no período de 31.10.2022 a 18.11.2022, já incluído o prazo para a entrega do relatório, Inspeção Especial junto a Prefeitura do Município de Alto Paraíso, visando apurar a ocorrência de pagamento de adicional de periculosidade em favor de servidores daquele município, bem como dos procedimentos de inclusão de despesa em folha de pagamento.

Art. 2º Designar o servidor MICHEL LEITE NUNES RAMALHO, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 406. ocupante do cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE-RO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 31.10.2022

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 16/GABPRES, de 21 de novembro de 2022.

Estabelece o calendário de feriados e ponto facultativo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o exercício de 2023 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o art. 50 da Constituição Estadual, o art. 55, § 1º da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 187, inciso I da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96; e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das atividades desta Corte de Contas de forma a não concentrar os prazos processuais e evitar o excesso de demanda em um único dia útil intercalado entre feriados, pontos facultativos e fins de semana;

CONSIDERANDO que o gozo de feriado no meio da semana, por quebrar o ritmo laboral no serviço público, pode comprometer a efetividade das entregas da Administração Pública;

CONSIDERANDO, para efeitos administrativos, a necessidade de comunicar as datas em que não haverá expediente no exercício de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º No exercício de 2023 não haverá expediente nesta Corte de Contas nos seguintes dias:

I - 6 de janeiro (sexta-feira) – Transferência do feriado de Instalação do Estado de Rondônia, do dia 4 de janeiro (quarta-feira) para o dia 06 de janeiro de 2023 (sexta-feira);

II - 23 de janeiro (segunda-feira) – Transferência do feriado de Instalação do município de Porto Velho, do dia 24 de janeiro (terça-feira) para o dia 23 de janeiro de 2023 (segunda-feira) – art. 1º da Lei n. 190, de 14 de outubro de 1980;

III - 20 de fevereiro (segunda-feira) – Carnaval (ponto facultativo);

IV - 21 de fevereiro (terça-feira) – Carnaval;

V - 22 de fevereiro (quarta-feira) – Quarta-feira de cinzas (ponto facultativo);

VI - 6 de abril (quinta-feira) – Semana Santa (ponto facultativo);

VII - 7 de abril (sexta-feira) – Paixão de Cristo - art. 1º da Lei n. 190, de 14 de outubro de 1980;

VIII - 21 de abril (sexta-feira) – Dia de Tiradentes - art. 1º da Lei n. 10.607, de 19 de dezembro de 2002;

IX - 1º de maio (segunda-feira) – Dia Mundial do Trabalho - art. 1º da Lei n. 10.607, de 19 de dezembro de 2002;

X - 24 de maio (quarta-feira) – Nossa Senhora Auxiliadora – Padroeira do município de Porto Velho - art. 1º da Lei n. 190, de 14 de outubro de 1980;

XI - 08 de junho (quinta-feira) – Corpus Christi;

XII - 09 de junho (sexta-feira) – Corpus Christi (ponto facultativo);

XIII - 11 de agosto (sexta-feira) – Dia do Magistrado, Dia do Advogado, Instalação dos Cursos Jurídicos no Brasil;

XIV - 7 de setembro (quinta-feira) – Proclamação da Independência do Brasil - art. 1º da Lei n. 10.607, de 19 de dezembro de 2002;

XV - 2 de outubro (segunda-feira) – Criação do município de Porto Velho - art. 1º da Lei n. 190, de 14 de outubro de 1980;

XVI - 12 de outubro (quinta-feira) – Nossa Senhora Aparecida – Padroeira do Brasil - art. 1º da Lei n. 6.802, de 30/06/1980;

XVII - 2 de novembro (quinta-feira) – Finados - art. 1º da Lei n. 10.607, de 19 de dezembro de 2002;

XVIII - 15 de novembro (quarta-feira) – Proclamação da República - art. 1º da Lei n. 10.607, de 19 de dezembro de 2002;

XIX - 25 de dezembro (segunda-feira) – Natal - art. 1º da Lei n. 10.607, de 19 de dezembro de 2002.

Art. 2º No recesso, período de 20 de dezembro de 2023 a 6 de janeiro de 2024, deverá funcionar o Regime de Plantão, que será regulamentado nos termos da Portaria a ser expedida no segundo semestre de 2023.

Art. 3º O vencimento de quaisquer prazos que recair em dia em que não houver expediente será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

Licitações

Avisos

ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO – ADIAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2022/TCE-RO
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública o ADIAMENTO DA abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 005617/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Contratação para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva especializada, com o fornecimento de insumos necessários do respectivo fabricante, para dois grupos motores geradores - GMG a diesel cabinado, instalados no Edifício Anexo I do TCE/RO localizado em Porto Velho/RO, pelo período de 12 meses, conforme o Edital.

Data de realização: 25/11/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 50.833,34 (cinquenta mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos).

Fernanda Heleno Costa Veiga
Pregoeira TCE-RO
